



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 59.264 - SP (2018/0294604-8)

RELATORA : **MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : NATHALIA MARIA PONTES FARINA E OUTRO(S) - SP335564
AGRAVADO : LUCIANA SILVA ANDRADE
ADVOGADOS : RODRIGO FERREIRA DA COSTA SILVA E OUTRO(S) - SP197933
THOMÁS DE FIGUEIREDO FERREIRA - SP197980
HELOUISE ALVO CASTILHO E OUTRO(S) - SP351883

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. OFICIAL ADMINISTRATIVO DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO. CANDIDATA APROVADA E CLASSIFICADA DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTO NO EDITAL. DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO. TESE FIRMADA EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL (RE 598.099/MS). AUSÊNCIA DE SITUAÇÕES EXCEPCIONALÍSSIMAS, NO CASO, CAPAZES DE JUSTIFICAR A NÃO NOMEAÇÃO, PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PRECEDENTES DO STJ, EM HIPÓTESES IDÊNTICAS. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I - Agravo interno aviado contra decisão que julgara Recurso Ordinário em Mandado de Segurança, interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/2015.

II - Trata-se, na origem, de Mandado de Segurança, impetrado por candidata aprovada e classificada dentro do número de vagas previsto no edital, objetivando sua nomeação para o cargo de Oficial Administrativo da Polícia Militar do Estado de São Paulo.

III - O Supremo Tribunal Federal, em julgamento submetido ao rito da repercussão geral (RE 598.099/MS), fixou orientação segundo a qual o candidato aprovado em concurso público, classificado dentro do número de vagas previsto no edital, possui direito subjetivo à nomeação. No mesmo julgamento, outrossim, ficaram definidas as possíveis situações excepcionalíssimas – que devem ser integralmente atendidas, devidamente motivadas e sujeitas a controle, pelo Poder Judiciário –, diante das quais a Administração poderia deixar de cumprir o dever de nomeação de candidato aprovado e classificado dentro do número de vagas previsto no edital. São elas: "a) Superveniência: os eventuais fatos ensejadores de uma situação excepcional devem ser necessariamente posteriores à publicação do edital do certame público; b) Imprevisibilidade: a situação deve ser determinada por circunstâncias extraordinárias, imprevisíveis à época da publicação do edital; c) Gravidade: os acontecimentos extraordinários e imprevisíveis devem ser extremamente graves, implicando onerosidade excessiva, dificuldade ou mesmo impossibilidade de cumprimento efetivo das regras do edital; d) Necessidade: a solução drástica e excepcional de não cumprimento do dever de nomeação deve ser extremamente necessária, de forma que a Administração somente pode adotar tal medida quando absolutamente não existirem outros meios menos gravosos para lidar com a situação excepcional e imprevisível" (STF, RE 598.099/MS, Rel. Ministro GILMAR MENDES, TRIBUNAL PLENO, DJe de 03/10/2011).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

IV. No caso concreto, examinadas as justificativas apresentadas pela autoridade impetrada nas informações, bem como os documentos que as instruem, deles não se pode extrair a comprovação da existência de todas as circunstâncias excepcionalíssimas, definidas pelo STF, no RE 598.099/MS, capazes de legitimar a recusa à nomeação de candidato aprovado e classificado dentro do número de vagas previsto no edital do certame, mesmo porque advertiu a Suprema Corte, no julgado paradigma, que "as vagas previstas em edital já pressupõem a existência de cargos e a previsão na Lei Orçamentária, razão pela qual a simples alegação de indisponibilidade financeira, desacompanhada de elementos concretos, tampouco retira a obrigação da Administração de nomear candidatos aprovados".

V. No mesmo sentido, em casos idênticos, relativos ao mesmo concurso para Oficial Administrativo da Polícia Militar do Estado de São Paulo, o STJ tem proclamado que "a recusa da Administração Pública ao direito público subjetivo de nomeação em favor do candidato classificado dentro do número de vagas ofertadas no edital de concurso público somente se justifica se obedecidas integralmente as condicionantes previstas no RE 598.099/MS, que constitui o marco jurisprudencial regulatório desse direito. (...) Dentre essas condicionantes, deve haver a comprovação pela Administração Pública de que não havia outros meios menos gravosos e extremos para lidar com a situação de excepcionalidade e que, portanto, a recusa constituiu a 'ultima ratio'" (STJ, RMS 57.565/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 20/08/2018), e que, "na espécie, o Estado de São Paulo não apresentou justificativa clara e suficiente para que fossem caracterizadas todas situações excepcionalíssimas definidas no paradigma, capazes de legitimar a recusa na nomeação" (STJ, RMS 58.080/SP, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 22/03/2019). Em igual sentido: STJ, AgInt no RMS 58.627/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe de 10/12/2018; RMS 58.545/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 28/11/2018; AgInt no RMS 57.880/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 30/05/2019; AgInt no RE nos EDcl no AgInt no RMS 57.580/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, CORTE ESPECIAL, DJe de 02/09/2019.

VI. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 17 de outubro de 2019(Data do Julgamento)

MINISTRA ASSUSETTE MAGALHÃES
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 59.264 - SP (2018/0294604-8)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Agravo interno, interposto pelo ESTADO DE SÃO PAULO, em 17/07/2019, contra decisão de minha lavra, publicada em 01/07/2019, assim fundamentada, **in verbis**:

"Trata-se de Recurso Ordinário em Mandado de Segurança, interposto por LUCIANA SILVA ANDRADE, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

'MANDADO DE SEGURANÇA. Candidata aprovada na 589ª colocação em concurso público que previa a existência de 2.320 vagas de Oficial Administrativo para cidade de São Paulo. Determinação do Decreto 61.466/2015, do Governador do Estado, que proibiu novas nomeações. Legitimidade dessa autoridade para compor o polo passivo da ação. Reconhecimento. Precedentes deste C. Órgão Especial.

Suposta ilegalidade. Inexistência. Ato impugnado que ficou apoiado na orientação do RE nº 598.099/MS que - ao garantir do candidato aprovado dentro do número de vagas o direito à nomeação ressalvou expressamente a necessidade de se levar em consideração também as 'situações excepcionalíssimas que justifiquem soluções diferenciadas, devidamente motivadas de acordo com o interesse público'.

Autoridade impetrada que, no caso, apontou seu enquadramento nessa denominada 'situação excepcionalíssima', sustentando que 'os cenários político, econômico, financeiro e orçamentário não permitem novas nomeações pelo Estado de São Paulo desde o exercício de 2015 até o presente, ainda que na área de segurança para cargos cujas funções correspondem às atividades-meios, como se dá no caso do cargo de Oficial Administrativo, não obstante a relevância dos serviços prestados'. **Fundamento que, ao contrário de configurar alguma hipótese de ilegalidade, destaca a preponderância do interesse público sobre o particular, justificando a excepcional medida de interrupção de nomeação dos candidatos, já que a alegada crise econômica (de conhecimento geral e repercussão nacional), a par de superveniente à abertura do concurso (Edital DP nº 2/231/14), constitui grave obstáculo à contratação de pessoal. Acentuada (e imprevisível) queda de arrecadação**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que orienta a adoção de medidas administrativas para evitar que a despesa com pessoal ingresse no chamado limite prudencial de responsabilidade fiscal, impedindo consequências mais drásticas (previstas na Lei Complementar n. 101/2000).

Direito líquido e certo inexistente. Segurança denegada' (fl. 782e).

Inconformada, sustenta a parte agravante que:

'(...) é certo que o julgamento do Recurso Extraordinário 598.099, de Mato Grosso do Sul, julgado em 2011, pelo STF, relator ministro Gilmar Mendes, de repercussão geral, consagra o direito subjetivo à nomeação dos candidatos aprovados dentro do número de vagas previstas no edital, bem como o princípio da segurança jurídica e da boa-fé.

No referido aresto, contudo, ressalva-se a possibilidade de situações excepcionalíssimas que poderiam justificar soluções diferenciadas, de recusa da ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA NO CUMPRIMENTO DO DEVER DE NOMEAÇÃO, DESDE QUE DEVIDAMENTE MOTIVADAS DE ACORDO COM O INTERESSE PÚBLICO.

(...)

O v. acórdão do STF exige também na motivação e recusa de nomeação/contratação a IMPREVISIBILIDADE DA SITUAÇÃO À ÉPOCA DA PUBLICAÇÃO DO EDITAL, O QUE INOCORRE, CONTUDO, NO CASO CONCRETO.

CUMPRE RECONHECER QUE A QUEDA NO PIB E O AUMENTO DA INFLAÇÃO JÁ VINHAM SENDO SENTIDOS NO CENÁRIO ECONÔMICO DESDE JANEIRO DE 2014, MAS, MESMO ASSIM, EM JUNHO DE 2014 FOI PUBLICADO O EDITAL DO CONCURSO PARA O PROVIMENTO DE 5.000 (CINCO MIL) VAGAS.

Acredita-se às outras duas características, ainda, que os tais acontecimentos supervenientes, extraordinários e imprevisíveis devem ser extremamente GRAVES, implicando onerosidade excessiva, dificuldade ou impossibilidade de cumprimento efetivo das regras do edital, o que, no entanto, não nos parece o caso do presente writ.

(...)

Fato é que a administração pública lançou um concurso público, para preenchimento de 5.000 vagas na esfera administrativa da polícia militar, não contratou nenhum candidato aprovado dentro do número de vagas, e agora, apenas 02 meses após o fim de validade do referido concurso público, a mesma convoca policiais na inativa, fazerem os serviços administrativos, que seria de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

incumbência dos aprovados, em nítida afronta aos ditames legais.

(...)

Ademais, a solução drástica e excepcional de não cumprimento do dever de nomeação deve ser extremamente necessária, de forma que A ADMINISTRAÇÃO SOMENTE PODE ADOTAR TAL MEDIDA QUANDO ABSOLUTAMENTE NÃO EXISTIREM OUTROS MEIOS MENOS GRAVOSOS PARA LIDAR COM A SITUAÇÃO EXCEPCIONAL E IMPREVISÍVEL.

(...)

Sendo assim, resta evidenciado que um concurso público não pode ser aberto sem a adoção de tais cautelas prévias por parte do administrador público, DE MODO QUE A ATITUDE DE NÃO NOMEAÇÃO DOS APROVADOS, EM UM MOMENTO POSTERIOR, NÃO PODE SER JUSTIFICADA PELA FALTA DE TAIS PROVIDÊNCIAS DEVIDAS, enfraquecendo a tese da Administração de situação excepcionalíssima imprevisível e superveniente' (fls. 814/833e).

Contrarrazões a fls. 844/856e.

MPF manifestou-se pelo provimento do recurso (fls. 877/882e).

O candidato aprovado dentro do número de vagas previsto no edital do certame possui direito subjetivo à nomeação ao cargo público ofertado, conforme definiu o Pleno do Supremo Tribunal Federal, com base no art. 37, caput, e inciso IV, da Constituição Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 598.099/MS, em regime de repercussão geral, Relator o Ministro GILMAR MENDES, assim ementado:

'RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. CONCURSO PÚBLICO. PREVISÃO DE VAGAS EM EDITAL. DIREITO À NOMEAÇÃO DOS CANDIDATOS APROVADOS.

I. DIREITO À NOMEAÇÃO. CANDIDATO APROVADO DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTAS NO EDITAL. Dentro do prazo de validade do concurso, a Administração poderá escolher o momento no qual se realizará a nomeação, mas não poderá dispor sobre a própria nomeação, a qual, de acordo com o edital, passa a constituir um direito do concursando aprovado e, dessa forma, um dever imposto ao poder público. Uma vez publicado o edital do concurso com número específico de vagas, o ato da Administração que declara os candidatos aprovados no certame cria um dever de nomeação para a própria Administração e, portanto, um direito à nomeação titularizado pelo candidato aprovado dentro desse número de vagas.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

II. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. BOA-FÉ. PROTEÇÃO À CONFIANÇA. O dever de boa-fé da Administração Pública exige o respeito incondicional às regras do edital, inclusive quanto à previsão das vagas do concurso público. Isso igualmente decorre de um necessário e incondicional respeito à segurança jurídica como princípio do Estado de Direito. Tem-se, aqui, o princípio da segurança jurídica como princípio de proteção à confiança. Quando a Administração torna público um edital de concurso, convocando todos os cidadãos a participarem de seleção para o preenchimento de determinadas vagas no serviço público, ela impreterivelmente gera uma expectativa quanto ao seu comportamento segundo as regras previstas nesse edital. Aqueles cidadãos que decidem se inscrever e participar do certame público depositam sua confiança no Estado administrador, que deve atuar de forma responsável quanto às normas do edital e observar o princípio da segurança jurídica como guia de comportamento. Isso quer dizer, em outros termos, que o comportamento da Administração Pública no decorrer do concurso público deve se pautar pela boa-fé, tanto no sentido objetivo quanto no aspecto subjetivo de respeito à confiança nela depositada por todos os cidadãos.

III. SITUAÇÕES EXCEPCIONAIS. NECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO. CONTROLE PELO PODER JUDICIÁRIO. **Quando se afirma que a Administração Pública tem a obrigação de nomear os aprovados dentro do número de vagas previsto no edital, deve-se levar em consideração a possibilidade de situações excepcionalíssimas que justifiquem soluções diferenciadas**, devidamente motivadas de acordo com o interesse público. Não se pode ignorar que determinadas situações excepcionais podem exigir a recusa da Administração Pública de nomear novos servidores. **Para justificar o excepcionalíssimo não cumprimento do dever de nomeação por parte da Administração Pública, é necessário que a situação justificadora seja dotada das seguintes características:** **a) Superveniência:** os eventuais fatos ensejadores de uma situação excepcional devem ser necessariamente posteriores à publicação do edital do certame público; **b) Imprevisibilidade:** a situação deve ser determinada por circunstâncias extraordinárias, imprevisíveis à época da publicação do edital; **c) Gravidade:** os acontecimentos extraordinários e imprevisíveis devem ser extremamente graves, implicando onerosidade excessiva, dificuldade ou mesmo impossibilidade de cumprimento efetivo das regras do edital; **d) Necessidade:** a solução drástica e excepcional



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de não cumprimento do dever de nomeação deve ser extremamente necessária, de forma que a Administração somente pode adotar tal medida quando absolutamente não existirem outros meios menos gravosos para lidar com a situação excepcional e imprevisível. De toda forma, **a recusa de nomear candidato aprovado dentro do número de vagas deve ser devidamente motivada e, dessa forma, passível de controle pelo Poder Judiciário.**

IV. FORÇA NORMATIVA DO PRINCÍPIO DO CONCURSO PÚBLICO. Esse entendimento, na medida em que atesta a existência de um direito subjetivo à nomeação, reconhece e preserva da melhor forma a força normativa do princípio do concurso público, que vincula diretamente a Administração. É preciso reconhecer que a efetividade da exigência constitucional do concurso público, como uma incomensurável conquista da cidadania no Brasil, permanece condicionada à observância, pelo Poder Público, de normas de organização e procedimento e, principalmente, de garantias fundamentais que possibilitem o seu pleno exercício pelos cidadãos. O reconhecimento de um direito subjetivo à nomeação deve passar a impor limites à atuação da Administração Pública e dela exigir o estrito cumprimento das normas que regem os certames, com especial observância dos deveres de boa-fé e incondicional respeito à confiança dos cidadãos. O princípio constitucional do concurso público é fortalecido quando o Poder Público assegura e observa as garantias fundamentais que viabilizam a efetividade desse princípio. Ao lado das garantias de publicidade, isonomia, transparência, impessoalidade, entre outras, o direito à nomeação representa também uma garantia fundamental da plena efetividade do princípio do concurso público.

V. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO' (STF, RE 598.099/MS, Rel. Ministro GILMAR MENDES, TRIBUNAL PLENO, DJe de 03/10/2011).

No caso, das informações prestadas (fls. 628/669e, 672/697e e 715/759e), alega-se, em síntese, que o risco iminente de a despesa com pessoal do Estado de São Paulo atingir o limite prudencial de 46,55% da receita corrente líquida, contido no art. 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal, durante todo o período de validade do certame, em face do cenário de crise econômico-financeira e queda da arrecadação, constituiu razão bastante para que a Administração Pública, como medida de contenção fiscal e a fim de evitar lhe fossem impostas as sanções legais decorrentes da transposição do citado limite, deixasse de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

admitir os candidatos aprovados.

Nesse diapasão, narra-se que o projeto inicial de incremento do quadro de servidores da PMSP viu-se frustrado diante da superveniência de grave recessão econômica a partir de 2015. Por conseguinte, o Poder Executivo Estadual foi levado a editar os Decretos Estaduais 61.131/2015, 61.132/2015, 61.466/2015, 61.785/2016, 61.802/2016 e 62.409/2017, voltados à implementação de providências para redução de despesas de custeio e pessoal.

Dentre tais atos normativos, o **Decreto Estadual 61.466/2015, em seu art. 1º, veda, salvo por autorização do Governador, em caráter excepcional, "mediante fundamentada justificativa dos dirigentes dos órgãos e das entidades referidas no 'caput' deste artigo e aprovada pelas Secretarias de Planejamento e Gestão e da Fazenda", a admissão, a contratação de pessoal e o aproveitamento de remanescentes na Administração direta, indireta e fundacional do Estado.**

Argumenta-se que "não se pode aceitar como absoluto e irrestrito o direito à nomeação do aprovado em concurso público dentro do número de vagas previstas no edital, considerando-se que sequer o servidor estável tem direito de permanecer no cargo, se forem ultrapassados os limites de despesa com pessoal" (fls. 724/725e).

Assim, ponderando as prioridades da gestão pública e considerando a natureza de atividade-meio do cargo de Oficial Administrativo da Polícia Militar, defende-se legítima, in casu, na esteira das balizas estipuladas pela Suprema Corte, a relativização do direito dos candidatos aprovados dentro do número de vagas estabelecido no edital da seleção.

Contudo, consoante a jurisprudência prevalecente no âmbito do STJ, tais justificativas não perfazem a demonstração inequívoca de circunstâncias extraordinárias, caracterizadas pelos atributos de superveniência, imprevisibilidade, gravidade e necessidade, aptas a elidir o direito subjetivo à nomeação.

Por envolverem situações análogas à dos presentes autos, relativas ao mesmo certame, colacionam-se os seguintes precedentes desta Corte:

'ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. OFICIAL ADMINISTRATIVO PMSP. CANDIDATO APROVADO E CLASSIFICADO DENTRO DAS VAGAS OFERTADAS. RESTRIÇÃO ORÇAMENTÁRIA. DILAÇÃO PROBATÓRIA NO CURSO DA AÇÃO MANDAMENTAL. IMPOSSIBILIDADE.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. **A restrição orçamentária pode afastar o dever de nomear, se a situação excepcional invocada se revestir, cumulativa e concomitantemente, das características de (a) superveniência; (b) imprevisibilidade; (c) gravidade; e, (d) necessidade.** Precedentes da Corte Especial do STJ (AgInt no RE no RMS 53.341/AM, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, CORTE ESPECIAL, DJe 03/08/2018) e do STF, em repercussão geral (RE 598099, Rel. Ministro GILMAR MENDES, TRIBUNAL PLENO, DJe de 3/10/2011). **Essas condições não foram demonstradas no caso concreto.**
2. A notória impossibilidade de dilação probatória, quando já em curso a ação mandamental, inviabiliza o acolhimento das alegações não suportadas em provas documentais inequívocas, apresentadas já com a exordial, ou com as informações oportunamente prestadas pela autoridade impetrada.
3. **No que tange à aplicação dos precedentes, o quadro fático delineado nestes autos em nada se diferencia de outros tantos que aqui aportaram e nos quais esta Corte, exatamente por atentar para a atipicidade da situação – violadora de direito líquido e certo –, deliberou por reformar os acórdãos recorridos e conceder a ordem.**
4. Agravo interno não provido" (STJ, RMS 60.341/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, SEGUNDA TURMA, DJe de 20/05/2019).

'PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATA APROVADA DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS. DIREITO À NOMEAÇÃO. EXISTÊNCIA. TESE FIRMADA EM REPERCUSSÃO GERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 598.099/MS - TEMA 161. AUSÊNCIA DE EXCEPCIONALIDADE CAPAZ DE JUSTIFICAR A NÃO APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO. SEGURANÇA CONCEDIDA.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, *in casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II - Caso em que **a Impetrante logrou aprovação, na 8ª classificação, no concurso público para o cargo de Oficial Administrativo da Polícia Militar do Estado de São Paulo, no qual havia previsão de 17 (dezessete) vagas para a região escolhida.**

III - O Supremo Tribunal Federal, em julgamento submetido ao rito da repercussão geral (RE n. 598.099/MS), fixou orientação segundo a qual o candidato aprovado em concurso público dentro



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do número de vagas previstas no edital possui direito subjetivo à nomeação.

IV - Na espécie, o Estado de São Paulo não apresentou justificativa clara e suficiente para que fossem caracterizadas todas situações excepcionalíssimas definidas no paradigma, capazes de legitimar a recusa na nomeação.

V - Recurso Ordinário provido, para reconhecer o direito líquido e certo à nomeação' (STJ, RMS 58.080/SP, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 22/03/2019).

'ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATO APROVADO FORA DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTAS NO EDITAL. NOMEAÇÃO, OBSERVA JUÍZO DE OPORTUNIDADE E CONVENIÊNCIA. **O ESTADO DE SÃO PAULO NÃO APRESENTOU JUSTIFICATIVA SUFICIENTE E CLARA PARA QUE FOSSEM CARACTERIZADAS AS SITUAÇÕES EXCEPCIONALÍSSIMAS ACIMA DELINEADAS. ALERTA POR PARTE DO TRIBUNAL DE CONTAS EM RELAÇÃO À PROXIMIDADE DO LIMITE PRUDENCIAL DA LRF PARA OS GASTOS DO PODER EXECUTIVO COM PESSOAL E ENCARGOS NÃO CONFIGURA, POR SI SÓ A PRESENÇA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS. DIREITO LÍQUIDO E CERTO À NOMEAÇÃO.**

I - Na origem, cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato supostamente omissivo do Governador do Estado de São Paulo que objetiva a nomeação e posse no cargo de Oficial Administrativo Padrão 1-A da Polícia Militar do Estado de São Paulo, uma vez que obteve aprovação em concurso público na 8ª colocação, dentro do número de vagas. No Tribunal *a quo*, a segurança foi denegada.

II - O candidato aprovado fora do número de vagas previstas no edital possui mera expectativa de direito à nomeação, convolvendo-se em direito subjetivo somente na hipótese de comprovação do surgimento de cargos efetivos durante o prazo de validade do concurso público, bem como o interesse da Administração Pública em preenchê-las. Neste sentido: AgRg no RMS n. 43.596/PR, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 21/3/2017, DJe 30/3/2017; AgInt no RMS n. 49.983/DF, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 14/3/2017, DJe 20/3/2017; AgRg nos EDcl no RMS n. 45.117/PE, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 15/12/2016, DJe 3/2/2017.

III - Por outro lado, a jurisprudência desta Corte Superior é



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pacífica no sentido de que o candidato aprovado dentro do número de vagas ofertadas em edital de concurso público tem o direito público subjetivo à nomeação, não podendo a Administração Pública dispor desse direito.

IV - No entanto, o momento em que, dentro do prazo de validade do certame, a nomeação ocorrerá, observa juízo de oportunidade e conveniência. Neste sentido: RMS n. 53.898/MS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 13/6/2017, DJe 21/6/2017; RMS n. 49.942/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 1º/3/2016, DJe 19/5/2016.)

V - Cabe ressaltar que a mera existência de vagas, ou mesmo a criação de novas vagas, não se traduz em inequívoco interesse público no seu preenchimento, uma vez que cabe à própria Administração Pública, valendo-se de seu juízo de conveniência e oportunidade, determinar o momento em que aquelas serão preenchidas, bem como a quantidade de convocações.

VI - Embora a jurisprudência desta Corte Superior reconheça que o candidato aprovado dentro do número do número de vagas ofertadas em edital de concurso público possui direito subjetivo à nomeação, não podendo a Administração dispor deste direito, admite-se a possibilidade de não nomeação em situações específicas, plenamente justificadas.

VII - Este é o entendimento firmado em regime de repercussão geral pelo STF ao julgar o RE n. 598.099/MS, da relatoria do Ministro Gilmar Mendes. Nesta oportunidade, ficaram definidas as possíveis situações excepcionalíssimas que poderiam justificar o fato de a Administração não cumprir as normas que regem o certame.

VIII - São elas: a) Superveniência: os eventuais fatos ensejadores de uma situação excepcional devem ser necessariamente posteriores à publicação do edital do certame público; b) Imprevisibilidade: a situação deve ser determinada por circunstâncias extraordinárias, imprevisíveis à época da publicação do edital; c) Gravidade: os acontecimentos extraordinários e imprevisíveis devem ser extremamente graves, implicando onerosidade excessiva, dificuldade ou mesmo impossibilidade de cumprimento efetivo das regras do edital; d) Necessidade: a solução drástica e excepcional de não cumprimento do dever de nomeação deve ser extremamente necessária, de forma que a Administração somente pode adotar tal medida quando absolutamente não existirem outros meios menos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

gravosos para lidar com a situação excepcional e imprevisível. Neste sentido: RE n. 598.099/MS, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 10/8/2011, DJe 3/10/2011; RMS n. 54159/AM, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 6/3/2018, DJe 13/3/2018.

IX - Compulsando os autos, verifica-se que o Estado de São Paulo não apresentou justificativa suficiente e clara para que fossem caracterizadas as situações excepcionalíssimas acima delineadas.

X - O fato de existir um alerta por parte do Tribunal de Contas em relação à proximidade do limite prudencial da LRF para os gastos do Poder Executivo com pessoal e encargos não configura, por si só, os quatro requisitos necessários, estabelecidos no recurso extraordinário suprarreferido. Nesse sentido: RMS n. 57.565/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 14/8/2018, DJe 20/8/2018.

XI - **Correta, portanto, a decisão recorrida que deu provimento ao recurso ordinário em mandado de segurança, para reconhecer o direito líquido e certo à nomeação.**

XII - Agravo interno improvido' (STJ, AgInt no RMS 58.627/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe de 10/12/2018).

'PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. OFICIAL ADMINISTRATIVO. CANDIDATO APROVADO DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS. DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO. EXISTÊNCIA. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. EXPECTATIVA DE DIREITO QUE SE CONVOLA EM DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PRETERIÇÃO CONFIGURADA.

1. Hipótese em que o recorrente foi aprovado em 18º lugar em concurso que previu 18 vagas para a cidade de Itaquaquecetuba para o cargo de Oficial Administrativo Padrão 1-A, nas organizações Policiais Militares, na área territorial do Estado de São Paulo.

2. A jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça entende que o candidato aprovado dentro do número de vagas ofertado em edital de concurso público tem direito público subjetivo à nomeação, não podendo a Administração Pública dispor desse direito.

3. Além disso, em relação àqueles candidatos aprovados dentro do número de vagas, o Supremo Tribunal Federal, no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

juízo do Recurso Extraordinário 598.099/MS, submetido à sistemática da Repercussão Geral, fixou haver direito à nomeação.

4. Finalmente, o STJ possui entendimento sedimentado de que a contratação de servidor em caráter temporário em detrimento de candidato aprovado em concurso público para provimento definitivo gera o direito líquido e certo à nomeação deste. Nesse sentido: MS 18.685/DF, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 9.8.2017.

5. Portanto, há direito líquido e certo a ser amparado pelo Mandado de Segurança.

6. Recurso Ordinário provido' (STJ, RMS 58.416/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/09/2018, DJe 27/11/2018).

'ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATO CLASSIFICADO DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS OFERTADAS INICIALMENTE. RECUSA AO DIREITO PÚBLICO SUBJETIVO. FALTA DE ADEQUAÇÃO ÀS CONDICIONANTES PREVISTAS NO RE 598.099/MS.

1. A recusa da Administração Pública ao direito público subjetivo de nomeação em favor do candidato classificado dentro do número de vagas ofertadas no edital de concurso público somente se justifica se obedecidas integralmente as condicionantes previstas no RE 598.099/MS, que constitui o marco jurisprudencial regulatório desse direito.

2. Dentre essas condicionantes, **deve haver a comprovação pela Administração Pública de que não havia outros meios menos gravosos e extremos para lidar com a situação de excepcionalidade e que, portanto, a recusa constituiu a 'ultima ratio'.**

3. Recurso ordinário em mandado de segurança provido' (STJ, RMS 57.565/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 20/08/2018).

No mesmo norte, ilustrativamente, têm-se as seguintes decisões monocráticas: STJ, RMS 58.296/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 22/05/2019; STJ, RMS 58.081/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 20/05/2019; STJ, RMS 57.412/SP, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 30/04/2019; STJ, RMS 60.341/SP,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 22/03/2019; STJ, RMS 60.045/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 22/02/2019; STJ, RMS 59.268/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe de 07/02/2019; STJ, AgInt no RMS 57.880/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 04/12/2018.

Portanto, no caso, à míngua de justificativa suficiente e clara que caracterizasse a situação excepcionalíssima, prevista no julgamento do RE 598.099/MS (Rel. Ministro GILMAR MENDES, TRIBUNAL PLENO, DJe de 03/10/2011), proferido em sede de repercussão geral, e havendo negativa ao direito líquido e certo da parte impetrante à nomeação ao cargo de Oficial Administrativo da Polícia Militar do Estado de São Paulo, merece reforma o acórdão recorrido, a fim de que seja concedida a segurança.

Ante o exposto, com fundamento no art. 34, XVIII, b, do Regimento Interno do STJ, **dou provimento ao Recurso Ordinário, para conceder a segurança, nos termos da fundamentação.**

Custas **ex lege**.

Sem honorários advocatícios, na forma do art. 25 da Lei 12.016/2009 e da Súmula 105/STJ.

Oficie-se a autoridade coatora, com urgência, na forma do art. 13 da Lei 12.016/2009" (fls. 884/895e).

Inconformada, sustenta a parte agravante que:

"Em que pese toda linha argumentativa do recorrente, a segurança deve ser denegada, eis que se esteve frente a uma crise financeira que assolou diversos entes da Federação e a União, com falta de pagamento de servidores, enquanto o caso presente é de não nomear candidatos de concurso dentro do número de vagas por causa superveniente. Ainda, o acórdão observou precedente firmado no STF no RE 598.099.

A perspectiva que se via favorável ao crescimento da arrecadação em 2014 quando realizado o concurso não apenas não se concretizou, mas foi fortemente impactada por crise que veio a se agravar de forma imprevisível, resultando na vedação de novas contratações de pessoal e aproveitamento de remanescentes em toda a Administração Direta e Indireta pelo Decreto 61.466 de 2 de setembro de 2015.

(...)

Ocorre que, no âmbito da Secretaria da Fazenda, sobreveio a Informação nº 0006/16/SF/GS/APDP, acolhida pelo Secretário Adjunto daquela Pasta, dando conta de que o Estado de São Paulo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

encerraria o exercício financeiro de 2015 com as despesas de pessoal e encargos sociais do Poder Executivo em limite superior ao limite prudencial imposto pela Lei de Responsabilidade Fiscal, em relação à receita corrente líquida (46,55%).

Por essa razão, o Estado estaria impedido de prover cargo público, ressalvada a reposição decorrente de aposentadorias ou falecimentos de servidores das atividades-fim das áreas de educação, saúde e segurança, em conformidade com o art. 22, parágrafo único, IV, da LRF. (...)

Por sua vez, à vista da manifestação da Área de Política de Despesa de Pessoal, acolhida pelo Sr. Secretário da Fazenda, o Sr. Secretário de Governo restituiu os expedientes para ciência da Pasta da Segurança, 'para aguardar melhor oportunidade'.

Em junho de 2017, diante da proximidade do prazo de encerramento da validade do certame, a Chefia de Gabinete da Secretaria da Segurança Pública instou novamente as Secretarias de Planejamento e Gestão e de Fazenda, para avaliar a possibilidade de atendimento da pretensão de nomeação de Oficiais Administrativos para atividades administrativas da Polícia Militar.

Assim, em que pesem os esforços administrativos para viabilizar o provimento de cargos públicos para as mais diversas funções do Estado, a Subsecretaria de Planejamento Orçamentário da Secretaria de Planejamento e Gestão lançado, às fls. 202/204 do expediente Prot. GS nº 9071/2015, esclareceu que permanecia a situação que inviabilizava a nomeação dos candidatos aprovados para os cargos de Oficiais Administrativos, diante do Relatório de Gestão Fiscal referente às contas do 1º quadrimestre de 2017, que indica que as despesas com pessoal e encargos do Poder Executivo atingiram, nesse período, o percentual de 45,46% sobre a Receita Corrente Líquida (RCL), permanecendo o Estado em situação de alerta diante do risco de ultrapassar o chamado limite prudencial (limite legal de comprometimento aplicado às despesas de pessoal, conforme estabelecido pela Lei de Responsabilidade Fiscal, equivalente a 46,55% da RCL); e (b) dos custos projetados para fazer frente ao provimento das 5.000 (cinco mil) vagas pretendidas, da ordem de (R\$ 64,7 milhões anuais).

(...)

Eventual transposição dos limites legais com despesas de pessoal sujeitaria o Estado a sanções ainda mais graves, tal como disposto nos §§ 2º e 3º do artigo 169 da Constituição Federal, disciplinados no artigo 23 da Lei Complementar n.º 101/2000, dentre elas: a suspensão de todos os repasses de verbas federais ao Estado, a exoneração de servidores não estáveis e a exoneração de servidores estáveis.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Não obstante, ainda segundo a mencionada manifestação da Secretaria de Planejamento e Gestão, o Tribunal de Contas do Estado, no uso de sua atribuição prevista no inciso II, do §1º, do Art. 59 da LRF, vem advertindo o Poder Executivo de que se encontra ele no chamado 'regime de alerta'. E, mais recentemente, na 1ª Sessão Extraordinária do Tribunal Pleno, quando da análise das Contas do Governador do exercício de 2016, reiterou recomendação para que fossem tomadas providências imediatas a fim de se evitar que o Poder Executivo venha ultrapassar o chamado limite prudencial, equivalente a 46,55% da RCL, no ano de 2017.

(...)

A imprevisibilidade dessa mudança do cenário de estabilidade e crescimento econômicos é inconteste, e foi agravada por uma crise política sem precedentes (com a superveniência até mesmo de um processo de impeachment presidencial), prejudicando fortemente os investimentos públicos e privados e a arrecadação tributária no País.

(...)

Diante da gravidade da situação orçamentária e financeira em que se encontra o Poder Executivo do Estado de São Paulo, decorrente de circunstâncias extraordinárias, imprevisíveis à época da publicação do edital, resta justificada, sob a ótica do interesse público e da prudência financeira, a lamentável impossibilidade de nomeação dos candidatos aprovados no concurso para 'Oficial Administrativo', regido pelo Edital nº DP-2/321/14. A excepcionalidade evidenciada se amolda aos requisitos fixados pelo Eg. Supremo Tribunal Federal, no julgamento no RE 598.099, assim ementado:

(...)

Não fosse o enunciado, o simples reconhecimento de o autor possuir direito subjetivo à nomeação igualmente não poderia ser aplicado no caso presente, pois a situação sob exame é evidentemente distinta. Isso porque estão em jogo outros valores constitucionais igualmente relevantes, em especial àqueles ligados à responsabilidade fiscal, à preservação da ordem econômica, e à garantia dos direitos fundamentais da coletividade (como saúde, educação, segurança pública), afetados ainda por via reflexa.

(...)

Portanto, diante do cenário recessivo que passa a Administração Pública, não há cabimento para o pleito do demandante no que se refere à sua nomeação e posse no cargo de oficial administrativo, pois restou caracterizada situação superveniente, imprevisível e grave, que impõe a necessidade de não cumprimento do dever



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de nomeação" (fls. 901/914e).

Por fim, requer "a reconsideração da decisão agravada, ou, então, a sua reforma, para que seja denegada a segurança" (fl. 914e).

Impugnação da parte agravada, a fls. 919/936e, pelo improvimento do recurso.
É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 59.264 - SP (2018/0294604-8)

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): A matéria não é nova nesta Corte.

Com efeito, como tantas outras demandas, em hipóteses idênticas, que aportaram ao STJ, trata-se, na origem, de Mandado de Segurança, impetrado por candidata aprovada dentro do número de vagas previsto no edital do concurso público, objetivando sua nomeação para o cargo de Oficial Administrativo da Polícia Militar do Estado de São Paulo.

Para tanto, narra a impetrante que foi aberto, por meio do edital DP-2/321, de 06/06/2014, concurso público para provimento de 5.000 (cinco mil) vagas no aludido cargo, nas Organizações Policiais Militares do Estado de São Paulo, com prazo de validade de um ano, prorrogável por igual período, por uma única vez.

Informa que foi aprovada dentro do número de vagas (589º lugar - fl. 282e) dentre as previstas (2.300) para a localidade escolhida. O concurso foi homologado em 21/07/2015, tendo sido prorrogado, por mais um ano, a contar de 23 de julho de 2016.

Assim, o prazo final do referido concurso expirou em 23/07/2017, sem ter sido nomeada para o cargo, ferindo seu direito líquido e certo.

Nas informações, a autoridade coatora sustenta, em síntese, que, "após a abertura do certame, o cenário político-econômico do país passou por sensíveis alterações, o que impactou na queda da receita orçamentária do Estado. Assim, no âmbito da Secretaria da Fazenda, sobreveio a Informação nº 0006/16/SF/GS/APDP, acolhida pelo Secretário Adjunto daquela pasta, dando conta de que o Estado de São Paulo encerraria o exercício financeiro de 2015 com as despesas de pessoal e encargos sociais do Poder Executivo em limite superior ao prudencial, imposto pela Lei de Responsabilidade Fiscal, em relação à receita corrente líquida (46,55%)" (fl. 716e).

Prossegue afirmando que, "de acordo com a manifestação da Subsecretaria de Planejamento Orçamentário da Secretaria de Planejamento e Gestão, persiste a situação de inviabilidade para nomeação dos candidatos aprovados para os cargos de Oficiais Administrativos, não tendo havido, por isso, nenhuma nomeação, diante (a) do Relatório de Gestão Fiscal referente às contas do 1º quadrimestre de 2017, que indica que as despesas com pessoal e encargos do Poder Executivo atingiram, nesse período, o percentual de 45,46% sobre a Receita Corrente Líquida (RCL), permanecendo o Estado em situação de alerta diante do risco de ultrapassar o chamado limite prudencial (limite legal de comprometimento aplicado às despesas de pessoal, conforme estabelecido pela Lei de Responsabilidade fiscal, equivalente a 46,55% da RCL; e (b) dos custos projetados para fazer frente ao provimento das 5.000 (cinco mil) vagas pretendidas" (fl. 717e).

Assevera que, apesar de o STF, em sede de repercussão geral, no julgamento do RE 598.099/MS, ter garantido, aos candidatos aprovados em concurso público, dentro do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

número de vagas previsto no edital, o direito subjetivo à nomeação, reconheceu, por outro lado, exceções à regra, entre elas a impossibilidade orçamentária e a necessidade de observância dos limites de despesas com pessoal, o que ocorre, no caso.

Sustenta que "os cenários político, econômico, financeiro e orçamentário não permitem novas nomeações pelo Estado de São Paulo desde o exercício de 2015 até o presente" (fl. 722e); que "não se pode ignorar que no exercício de 2014, quando inaugurado o certame pelo Edital nº 2/321/14, a despesa total com pessoal correspondia a 50,71% da Receita Corrente Líquida, enquanto o limite de alerta era de 54% e o limite prudencial estava em 57% (DOC. 02). Entrementes, nos exercícios posteriores, houve evidente queda da arrecadação tributária e diante do cenário de crise nacional, os Demonstrativos da Despesa com Pessoal dos exercícios de 2015 (DOC. 03) e 2016 (DOC. 04) passaram a apontar que a despesa total com pessoal no Estado de São Paulo atingiu, respectivamente, as alarmantes cifras de 53,44% e 54,23% da Receita Corrente Líquida, tangenciando o limite prudencial determinado pelo artigo 59, §1º, II da Lei de Responsabilidade Fiscal, ou seja, no exercício de 2016 foi ultrapassado o limite de alerta" (fl. 726e); que, "diante da situação acima narrada e da advertência do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo quanto ao alcance do 'limite de alerta' (artigo 59, §1º, inciso II, LRF), foram adotadas diversas medidas por parte do Poder Executivo, para a preservação da gestão orçamentária responsável" (fl. 726e); que foram editados os "Decretos estaduais n. 61.131/2015 e n. 61.132/2015, voltados à redução de despesas de custeio e com pessoal, no âmbito do Poder Executivo, em atendimento aos limites fixados pela Lei de Responsabilidade Fiscal e do **Decreto 61.466, em 03.09.2015, vedando a admissão e contratação de pessoal, em relação à Administração Direta e Autárquica**" (fl. 726e); que, estas, entre outras medidas, "foram todas embasadas na premente necessidade de readequação da despesa em relação à receita orçamentária, pois, a título de exemplo, conforme recente Relatório da Receita Tributária referente à arrecadação de ICMS, elaborado pela Secretaria da Fazenda, temos que a arrecadação acumulada nos doze meses terminados em junho apresentou queda de 4,9% em comparação aos doze meses imediatamente anteriores (DOC. 05)" (fl. 727e); que, "em que pese todos os esforços que têm sido envidados, no primeiro quadrimestre de 2017 a situação permaneceu preocupante, ultrapassando a despesa total com pessoal o 'limite de alerta', que atualmente é de 44,10%, sendo que a despesa dessa rubrica alcançou o percentual de 45,46 da receita corrente líquida, beirando o limite prudencial de 46,55% (DOC. 06)" (fl. 727e).

Conclui ser "**absolutamente justificada** a não nomeação da impetrante e dos demais candidatos aprovados no concurso público para preenchimento de cargos de Oficial Administrativo da Polícia Militar, **em razão da situação excepcional, superveniente e imprevisível aqui narrada**" (fl. 728e).

O Tribunal de origem, por maioria, denegou a segurança, nos seguintes termos do voto vencedor:

"Trata-se de mandado de segurança impetrado por LUCIANA SILVA ANDRADE contra ato atribuído à responsabilidade do Secretário



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de Segurança Pública, Diretor de Pessoal da Polícia Militar e do Governador do Estado de São Paulo, que deixaram de providenciar sua nomeação para o cargo de Oficial Administrativo, embora tenha sido aprovado na 589ª colocação em concurso público que previa a existência de 2.320 vagas para a cidade de São Paulo. Alega que a omissão das autoridades impetradas viola direito líquido e certo à sua nomeação, já que foi aprovado dentro do número de vagas previsto no edital.

(...)

O Supremo Tribunal Federal, apreciando o Tema 161 da Repercussão Geral reconhecida no RE nº 598.099/MS, ao garantir aos candidatos aprovados dentro do número de vagas o direito à nomeação, ressaltou expressamente a necessidade de se levar em consideração também as 'situações excepcionalíssimas que justifiquem soluções diferenciadas, devidamente motivadas de acordo com o interesse público':

(...)

A autoridade impetrada aponta seu enquadramento nessa denominada 'situação excepcionalíssima', sustentando que 'os cenários político, econômico, financeiro e orçamentário não permitem novas nomeações pelo Estado de São Paulo desde o exercício de 2015 até o presente, ainda que na área de segurança para cargos cujas funções correspondem às atividades -meios, como se dá no caso do cargo de Oficial Administrativo, não obstante a relevância dos serviços prestados' (fl. 165).

Trata-se de fundamento que destaca a preponderância do interesse público sobre o particular e que justifica a excepcional medida de interrupção de nomeação dos candidatos, já que a alegada crise econômica (de conhecimento geral e repercussão nacional), a par de superveniente à abertura do concurso (Edital DP nº 2/231/14), constitui, realmente, grave obstáculo à contratação de pessoal, em razão da acentuada (e imprevisível) queda de arrecadação, o que culmina com a adoção de medidas administrativas para evitar que a despesa com pessoal ingresse no chamado limite prudencial de responsabilidade fiscal, impedindo consequências mais drásticas (previstas na Lei Complementar n. 101/2000).

(...)

Assim, não se pode ter como configurada no ato atribuído à autoridade impetrada, alguma hipótese de patente ilegalidade ou abuso de poder, sempre lembrando que o mandado de segurança, segundo definição do artigo 1º da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009, é remédio concedido para proteger direito líquido e certo, assim entendido aquele 'que resulta de fato capaz de ser comprovado de plano (RSTJ 4/1.427,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

27/140), por documento inequívoco (RTJ 83/130, 83/855, RSTJ 27/169), e independentemente de exame técnico' (RTFR 160/329)" (fls. 782/786e).

Nesta Corte, o parecer do Ministério Público Federal foi pelo provimento do recurso (fls. 877/882e).

A controvérsia trazida ao conhecimento desta Corte, dentre inúmeras outras idênticas, diz respeito ao exame da legalidade de ato administrativo de recusa à nomeação de candidatos que foram aprovados em concurso público para o cargo de Oficial Administrativo da Polícia Militar do Estado de São Paulo e classificados dentro do número de vagas oferecido no edital.

Em primeiro lugar, merece atenção o precedente firmado pelo Supremo Tribunal Federal, em razão do julgamento, em regime de repercussão geral, do RE 598.099/MS, de relatoria do Ministro GILMAR MENDES, que constitui o marco jurisprudencial regulatório do direito público subjetivo à nomeação, para o candidato aprovado e classificado dentro do número de vagas ofertado em edital de concurso público, e também das exceções a esse direito:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. CONCURSO PÚBLICO. PREVISÃO DE VAGAS EM EDITAL. DIREITO À NOMEAÇÃO DOS CANDIDATOS APROVADOS.

I. DIREITO À NOMEAÇÃO. CANDIDATO APROVADO DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTAS NO EDITAL. Dentro do prazo de validade do concurso, a Administração poderá escolher o momento no qual se realizará a nomeação, mas não poderá dispor sobre a própria nomeação, a qual, de acordo com o edital, passa a constituir um direito do concursando aprovado e, dessa forma, um dever imposto ao poder público. **Uma vez publicado o edital do concurso com número específico de vagas, o ato da Administração que declara os candidatos aprovados no certame cria um dever de nomeação para a própria Administração e, portanto, um direito à nomeação titularizado pelo candidato aprovado dentro desse número de vagas.**

II. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. BOA-FÉ. PROTEÇÃO À CONFIANÇA. O dever de boa-fé da Administração Pública exige o respeito incondicional às regras do edital, inclusive quanto à previsão das vagas do concurso público. Isso igualmente decorre de um necessário e incondicional respeito à segurança jurídica como princípio do Estado de Direito. Tem-se, aqui, o princípio da segurança jurídica como princípio de proteção à confiança. **Quando a Administração torna público um edital de concurso, convocando todos os cidadãos a participarem de seleção para o**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

preenchimento de determinadas vagas no serviço público, ela impreterivelmente gera uma expectativa quanto ao seu comportamento segundo as regras previstas nesse edital. Aqueles cidadãos que decidem se inscrever e participar do certame público depositam sua confiança no Estado administrador, que deve atuar de forma responsável quanto às normas do edital e observar o princípio da segurança jurídica como guia de comportamento. Isso quer dizer, em outros termos, que o comportamento da Administração Pública no decorrer do concurso público deve se pautar pela boa-fé, tanto no sentido objetivo quanto no aspecto subjetivo de respeito à confiança nela depositada por todos os cidadãos.

III. SITUAÇÕES EXCEPCIONAIS. NECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO. CONTROLE PELO PODER JUDICIÁRIO. Quando se afirma que a Administração Pública tem a obrigação de nomear os aprovados dentro do número de vagas previsto no edital, deve-se levar em consideração a possibilidade de situações excepcionalíssimas que justifiquem soluções diferenciadas, devidamente motivadas de acordo com o interesse público. Não se pode ignorar que determinadas situações excepcionais podem exigir a recusa da Administração Pública de nomear novos servidores. Para justificar o excepcionalíssimo não cumprimento do dever de nomeação por parte da Administração Pública, é necessário que a situação justificadora seja dotada das seguintes características: a) **Superveniência:** os eventuais fatos ensejadores de uma situação excepcional devem ser necessariamente posteriores à publicação do edital do certame público; b) **Imprevisibilidade:** a situação deve ser determinada por circunstâncias extraordinárias, imprevisíveis à época da publicação do edital; c) **Gravidade:** os acontecimentos extraordinários e imprevisíveis devem ser extremamente graves, implicando onerosidade excessiva, dificuldade ou mesmo impossibilidade de cumprimento efetivo das regras do edital; d) **Necessidade:** a solução drástica e excepcional de não cumprimento do dever de nomeação deve ser extremamente necessária, de forma que a Administração somente pode adotar tal medida quando absolutamente não existirem outros meios menos gravosos para lidar com a situação excepcional e imprevisível. De toda forma, a recusa de nomear candidato aprovado dentro do número de vagas deve ser devidamente motivada e, dessa forma, passível de controle pelo Poder Judiciário.

IV. FORÇA NORMATIVA DO PRINCÍPIO DO CONCURSO PÚBLICO. Esse entendimento, na medida em que atesta a existência de um direito



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

subjetivo à nomeação, reconhece e preserva da melhor forma a força normativa do princípio do concurso público, que vincula diretamente a Administração. É preciso reconhecer que a efetividade da exigência constitucional do concurso público, como uma incomensurável conquista da cidadania no Brasil, permanece condicionada à observância, pelo Poder Público, de normas de organização e procedimento e, principalmente, de garantias fundamentais que possibilitem o seu pleno exercício pelos cidadãos. **O reconhecimento de um direito subjetivo à nomeação deve passar a impor limites à atuação da Administração Pública e dela exigir o estrito cumprimento das normas que regem os certames, com especial observância dos deveres de boa-fé e incondicional respeito à confiança dos cidadãos. O princípio constitucional do concurso público é fortalecido quando o Poder Público assegura e observa as garantias fundamentais que viabilizam a efetividade desse princípio. Ao lado das garantias de publicidade, isonomia, transparência, impessoalidade, entre outras, o direito à nomeação representa também uma garantia fundamental da plena efetividade do princípio do concurso público.**

V. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO" (STF, RE 598.099/MS, Rel. Ministro GILMAR MENDES, TRIBUNAL PLENO, DJe de 03/10/2011).

Observa-se, portanto, que o STF fixou a compreensão de que, quando a Administração Pública lança edital de concurso público, oferecendo determinado número de vagas, passa a incutir nos candidatos a ideia de que os cargos existem, de que há necessidade de serviço e de que há previsão orçamentária, fazendo crer aos interessados que, se optarem por se inscrever no certame e se sagrarem aprovados e bem classificados, aquele contingente de vagas ofertado será efetivamente preenchido.

O referido julgado determinou que a regra é que a Administração Pública submeta a sua discricionariedade ao direito subjetivo do candidato à nomeação, diante dos princípios da boa-fé e da proteção da confiança, motivo pelo qual não pode ela deixar de prover os cargos ofertados, resguardando-se-lhe, contudo, o direito de decidir em que momento a nomeação ocorrerá, enquanto perdurar o prazo de validade do certame.

Ou seja, a **regra**, na situação de concurso público em que haja candidatos aprovados dentro das vagas oferecidas pelo edital do certame, é que estes candidatos têm o direito subjetivo à nomeação, durante o período de validade do concurso.

Nesse sentido a jurisprudência desta Corte:

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONCURSO PÚBLICO. PREVISÃO DE VAGAS EM EDITAL. DIREITO À NOMEAÇÃO DOS CANDIDATOS APROVADOS.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. O STF, no julgamento de mérito do RE 598.099/MS, fixou a tese de que, 'uma vez publicado o edital do concurso com número específico de vagas, o ato da Administração que declara os candidatos aprovados no certame cria um dever de nomeação para a própria Administração e, portanto, um direito à nomeação titularizado pelo candidato aprovado dentro desse número de vagas' (Tema n. 161/STF).

2. Hipótese em que o acórdão recorrido está em conformidade com a orientação firmada pelo STF.

Agravo interno improvido" (STJ, AgInt no RE nos EDcl no AgRg no AREsp 615.148/PB, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, CORTE ESPECIAL, DJe de 24/11/2016).

"ADMINISTRATIVO. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. APROVAÇÃO DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS. DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO. CONCURSO COM PRAZO DE VALIDADE EM VIGOR. PROVIMENTO DO CANDIDATO APROVADO. OPORTUNIDADE E CONVENIÊNCIA DA ADMINISTRAÇÃO. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE PRETERIÇÃO. DILAÇÃO PROBATÓRIA VEDADA VIA MANDADO DE SEGURANÇA.

I - A jurisprudência desta Corte Superior é pacífica no sentido de que o candidato aprovado dentro do número de vagas ofertadas em edital de concurso público tem o direito público subjetivo à nomeação, não podendo a Administração Pública dispor desse direito. No entanto, o momento em que, dentro do prazo de validade do certame, a nomeação ocorrerá, observa juízo de oportunidade e conveniência. Nesse sentido: RMS n. 53.898/MS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 13/6/2017, DJe 21/6/2017; e RMS n. 49.942/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 1/3/2016, DJe 19/5/2016.

(...)

IV - Agravo interno improvido" (STJ, AgInt no RMS 57.616/MG, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe de 14/12/2018).

No julgamento do aludido RE 598.099/MS, não se olvidou a Corte Suprema quanto à possibilidade, em **situações excepcionalíssimas** – que devem ser integralmente atendidas, devidamente motivadas e sujeitas a controle, pelo Poder Judiciário –, de a Administração furtar-se ao seu dever de nomeação de candidato aprovado e classificado dentro do número de vagas previsto no edital.

É o que se extrai do seguinte excerto do voto condutor do julgado, proferido pelo Relator, Ministro GILMAR MENDES, **in verbis**:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"Não se pode ignorar que determinadas situações excepcionais podem exigir a recusa da Administração Pública de nomear novos servidores. Para justificar o **excepcionalíssimo** não cumprimento do dever de nomeação por parte da Administração Pública, uma vez já preenchidas as condições acima delineadas, **é necessário que a situação justificadora seja dotada das seguintes características:**

a) ***Superveniência:*** os eventuais fatos ensejadores de uma situação excepcional devem ser necessariamente *posteriores* à publicação do edital do certame público. Pressupõe-se com isso que, ao tempo da publicação do edital, a Administração Pública conhece suficientemente a realidade fática e jurídica que lhe permite oferecer publicamente as vagas para preenchimento via concurso.

b) ***Imprevisibilidade:*** a situação deve ser determinada por circunstâncias extraordinárias, imprevisíveis à época da publicação do edital. Situações corriqueiras ou mudanças normais das circunstâncias sociais, econômicas e políticas não podem servir de justificativa para que a Administração Pública descumpra o dever de nomeação dos aprovados no concurso público conforme as regras do edital.

c) ***Gravidade:*** os acontecimentos extraordinários e imprevisíveis devem ser extremamente graves, implicando onerosidade excessiva, dificuldade ou mesmo impossibilidade de cumprimento efetivo das regras do edital. Crises econômicas de grandes proporções, guerras, fenômenos naturais que causem calamidade pública ou comoção interna podem justificar a atuação excepcional por parte da Administração Pública.

d) ***Necessidade:*** a solução drástica e excepcional de não cumprimento do dever de nomeação deve ser extremamente necessária. Isso quer dizer que a Administração Pública somente pode adotar tal medida quando absolutamente não existirem outros meios menos gravosos para lidar com a situação excepcional e imprevisível. Em outros termos, poder-se dizer que essa medida deve ser sempre a *ultima ratio* da Administração Pública.

Tais características podem assim servir de **vetores hermenêuticos** para o administrador avaliar, com a devida cautela, a real necessidade de não cumprimento do dever de nomeação.

De toda forma, o importante é que essa recusa de nomear candidato aprovado dentro do número de vagas seja devidamente motivada e, dessa forma, seja passível de controle pelo Poder Judiciário.

(...)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No que se refere à alegação de indisponibilidade financeira para nomeação de aprovados em concurso, o Pleno afirmou a presunção de existência de disponibilidade orçamentária quando há preterição na ordem de classificação, inclusive decorrente de contratação temporária.
(...)

Destaque-se que as vagas previstas em edital já pressupõem a existência de cargos e a previsão na Lei Orçamentária, razão pela qual a simples alegação de indisponibilidade financeira, desacompanhada de elementos concretos, tampouco retira a obrigação da Administração de nomear candidatos aprovados".

Percebe-se, portanto, que o STF acabou por favorecer mais o candidato do que a Administração Pública, tanto que as hipóteses nas quais o Poder Público pode fugir ao seu dever de nomear, em hipótese como a dos autos, devem caracterizar-se como **excepcionalíssimas**, ou seja, um grau superlativo, que excede a mera excepcionalidade ou vicissitude comum à Administração. Ou seja, restaram estabelecidas, pelo STF, quatro situações – vetores hermenêuticos – que devem ser sopesadas, **simultaneamente**, pela Administração Pública, na motivação do ato de recusa à nomeação, e que, por isso mesmo, autorizam o Poder Judiciário ao seu reexame.

Tais hipóteses ficaram bem explicitadas pela Corte Especial do STJ, no seguinte julgado:

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. **CONCURSO PÚBLICO. NOMEAÇÃO. DIREITO SUBJETIVO. SITUAÇÕES EXCEPCIONAIS. NECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO.** DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO FIRMADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EM REPERCUSSÃO GERAL.

1. **O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito do RE 598.099/MS (Tema 161), sob o regime da repercussão geral, firmou o entendimento no sentido de que o candidato aprovado dentro do número de vagas previstas no edital do concurso público tem direito subjetivo à nomeação.**

2. **A Corte Suprema ressaltou o direito subjetivo à nomeação nos seguintes termos: 'AIII. SITUAÇÕES EXCEPCIONAIS. NECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO. CONTROLE PELO PODER JUDICIÁRIO.** Quando se afirma que a Administração Pública tem a obrigação de nomear os aprovados dentro do número de vagas previsto no edital, deve-se levar em consideração a possibilidade de situações excepcionalíssimas que justifiquem soluções diferenciadas, devidamente motivadas de acordo com o interesse público. Não se pode ignorar que determinadas situações excepcionais podem exigir a recusa da Administração Pública de nomear novos servidores. **Para justificar o excepcionalíssimo não**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

cumprimento do dever de nomeação por parte da Administração Pública, é necessário que a situação justificadora seja dotada das seguintes características: a) **Superveniência**: os eventuais fatos ensejadores de uma situação excepcional devem ser necessariamente posteriores à publicação do edital do certame público; b) **Imprevisibilidade**: a situação deve ser determinada por circunstâncias extraordinárias, imprevisíveis à época da publicação do edital; c) **Gravidade**: os acontecimentos extraordinários e imprevisíveis devem ser extremamente graves, implicando onerosidade excessiva, dificuldade ou mesmo impossibilidade de cumprimento efetivo das regras do edital; d) **Necessidade**: a solução drástica e excepcional de não cumprimento do dever de nomeação deve ser extremamente necessária, de forma que a Administração somente pode adotar tal medida quando absolutamente não existirem outros meios menos gravosos para lidar com a situação excepcional e imprevisível. De toda forma, a recusa de nomear candidato aprovado dentro do número de vagas deve ser devidamente motivada e, dessa forma, passível de controle pelo Poder Judiciário'.

3. A Segunda Turma, no deslinde da controvérsia, entendeu que, *'in casu*, os argumentos apresentados pelo Estado do Amazonas são convincentes, pois demonstram que a declaração de inconstitucionalidade da Lei 3.437/2009, que trata da criação do Subcomando de Pronto Atendimento e Resgate, reflete-se na nomeação dos aprovados no concurso regido pelo Edital 001/2009 - CBMAM'.

4. Nos presentes autos, o acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça está em consonância com o entendimento do STF no RE 598.099/MS (Tema 161/STF), visto que se enquadra na exceção aprovada pelo Supremo quando do julgamento meritório.

Agravo interno improvido" (STJ, AgInt no RE no RMS 53.341/AM, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, CORTE ESPECIAL, DJe de 03/08/2018).

De fato, a recusa à nomeação do candidato aprovado e classificado dentro do número de vagas previsto no edital do certame será possível, nos termos do aludido RE 598.099/MS, julgado sob o regime da repercussão geral, apenas quando: (i) **o fato ensejador for posterior à publicação do edital**; (ii) esse fato for também determinado por circunstâncias **imprevisíveis, fora do comum**; (iii) esse fato ensejador for **extremamente grave e implicar onerosidade excessiva, como uma crise econômica de grandes proporções**, uma guerra, uma calamidade pública ou comoção interna; (iv) **for extremamente necessária**, porque **não haveria outros meios menos gravosos para lidar com a situação excepcional e imprevisível**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Deste modo, a alegação de restrição orçamentária, conquanto possível, só se mostrará válida se a situação **excepcionalíssima** invocada revestir-se, cumulativa e concomitantemente, das características de (i) superveniência; (ii) imprevisibilidade; (iii) extrema gravidade; (iv) absoluta necessidade. Ou seja, o grau superlativo da excepcionalidade justificadora da recusa não deve abarcar, por exemplo, casos de má gestão financeira ou previsíveis oscilações político-econômicas.

No caso concreto, consta das informações prestadas pela autoridade coatora:

"(...) após a abertura do certame, o cenário político-econômico do país passou por sensíveis alterações, o que impactou na queda da receita orçamentária do Estado. Assim, no âmbito da Secretaria da Fazenda, sobreveio a Informação nº 0006/16/SF/GS/APDP, acolhida pelo Secretário Adjunto daquela pasta, dando conta de que o Estado de São Paulo encerraria o exercício financeiro de 2015 com as despesas de pessoal e encargos sociais do Poder Executivo em limite superior ao prudencial, imposto pela Lei de Responsabilidade Fiscal, em relação à receita corrente líquida (46,55%)" (fl. 716e), que, "de acordo com a manifestação da Subsecretaria de Planejamento Orçamentário da Secretaria de Planejamento e Gestão (DOC1), persiste a situação de inviabilidade para novimentação dos candidatos aprovados para os cargos de Oficiais Administrativos, não tendo havido, por isso, nenhuma nomeação, diante (a) do Relatório de Gestão Fiscal referente às contas do 1º quadrimestre de 2017, que indica que as despesas com pessoal e encargos do Poder Executivo atingiram, nesse período, o percentual de 45,46% sobre a Receita Corrente Líquida (RCL), permanecendo o Estado em situação de alerta diante do risco de ultrapassar o chamado limite prudencial (limite legal de comprometimento aplicado às despesas de pessoal, conforme estabelecido pela Lei de Responsabilidade fiscal, equivalente a 46,55% da RCL; e (b) dos custos projetados para fazer frente ao provimento das 5.000 (cinco mil) vagas pretendidas, da ordem de (R\$ 64,7 milhões anuais)" (fl. 717e); que "não se pode ignorar que no exercício de 2014, quando inaugurado o certame pelo Edital nº 2/321/14, a despesa total com pessoal correspondia a 50,71% da Receita Corrente Líquida, enquanto o limite de alerta era de 54% e o limite prudencial estava em 57% **(DOC. 02)**. Entrementes, nos exercícios posteriores, houve evidente queda da arrecadação tributária e diante do cenário de crise nacional, os Demonstrativos da Despesa com Pessoal dos exercícios de 2015 **(DOC. 03)** e 2016 **(DOC. 04)** passaram a apontar que a despesa total com pessoal no Estado de São Paulo atingiu, respectivamente, as alarmantes cifras de 53,44% e 54,23% da Receita Corrente Líquida, tangenciando o limite prudencial determinado pelo artigo 59, §1º, II da Lei de Responsabilidade Fiscal, ou seja, no exercício de 2016 foi ultrapassado o limite de alerta" (fl. 726e); que, "assim, diante



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da situação acima narrada e da advertência do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo quanto ao alcance do 'limite de alerta' (artigo 59, §1º, inciso II, LRF), foram adotadas diversas medidas por parte do Poder Executivo, para a preservação da gestão orçamentária responsável" (fl. 726e), entre elas a edição dos "Decretos estaduais n. 61.131/2015 e n. 61.132/2015, voltados à redução de despesas de custeio e com pessoal, no âmbito do Poder Executivo, em atendimento aos limites fixados pela Lei de Responsabilidade Fiscal e do Decreto 61.466, em 03.09.2015, vedando a admissão e contratação de pessoal, em relação à Administração Direta e Autárquica" (fl. 726e); que a arrecadação de ICMS de junho de 2017 "apresentou queda de 4,9% em comparação aos doze meses imediatamente anteriores" (fl. 727e); que, "no primeiro quadrimestre de 2017 a situação permaneceu preocupante, ultrapassando a despesa total com pessoal o 'limite de alerta', que atualmente é de 44,10%, sendo que a despesa dessa rubrica alcançou o percentual de 45,46 da receita corrente líquida, beirando o limite prudencial de 46,55%" (fl. 727e).

A aludida Informação 0006/16/SF/GS/APDP, de janeiro de 2016, mencionada pelo impetrado, esclarece, **in verbis**:

"1. A Polícia Militar do Estado de São Paulo, por meio do Ofício nº PM1-2014/01/15, endereçado ao Senhor Secretário da Segurança Pública, solicita a autorização do Senhor Governador, no sentido de que sejam nomeados 1000 (um mil) candidatos aprovados no concurso público regido pelo Edital nº DP - 2/321/14, publicado no DOE nº 125, de 06/06/14, e homologado pelo DOE nº 133, de 22/07/2015, para exercerem o cargo de Oficial Administrativo, criados pela Lei nº 15.249, de 19 de dezembro de 2013.

(...)

2. Solicitada manifestação desta Área de Política de Despesa de Pessoal - APDP, relacionamos, em síntese, os seguintes documentos que instruem o presente:

- decreto de nomeação governamental contendo a relação de candidatos (fls.03/63);
- exposição de motivos nº 215/15-CRH, de fls. 67, do Senhor Secretário da Pasta da Segurança Pública, esclarecendo que 'tendo em vista as medidas de rigor orçamentário do corrente exercício, entendo que a nomeação, por ora, de 1.000 (um mil) primeiros classificados, seja suficiente às expectativas desta Pasta';
- manifestação da Unidade Central de Recursos Humanos, da Secretaria de Planejamento e Gestão, de fls. 70/71/v., não vendo óbices ao



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

andamento do pleito;

- análise da Coordenadoria de Orçamento, da mesma Secretaria acima mencionada, de fls.73/74, destacando que tais servidores substituirão integrantes do Serviço Auxiliar Voluntário - SAV, os quais serão responsáveis pelas atividades da Corporação.

Apresenta o impacto orçamentário da proposta, na ordem de R\$ 1,4 milhões mês ou R\$ 17,7 milhões em 2016, recursos esses que 'foram passíveis de serem previstos no projeto de lei orçamentária de 2016'.

(...)

4. Convém destacar que nos termos da Lei Complementar nº 101/00 - Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, **a despesa total com pessoal do Poder Executivo em relação à receita corrente líquida referente ao 2º quadrimestre de 2015, foi de 46,18%, aquém dos limites prudencial (46,55% = 95% de 49,00%),** mas com tendência de superação em 2015, diante da perspectiva de baixo crescimento econômico e, conseqüentemente, menor expectativa na geração de receitas.

(...)

8. Posto isso, **ainda que possamos encontrar justificativa técnica para que a pretensão seja tratada como excepcionalidade nos termos do Decreto 61.466/2015, do ponto de vista da Fazenda Pública, somos compelidos a recomendar a postergação das nomeações em tela por até 2 anos (vigência do concurso), em face de a mesma gerar aumento de despesas com pessoal, não compatível com o atual cenário econômico"** (fls. 733/736e).

Examinadas as justificativas apresentadas pela autoridade impetrada nas informações (fls. 715/731e), bem como os documentos que as instruem (fls. 733/759e), concluo que deles não se pode extrair a comprovação da existência de todas as circunstâncias excepcionalíssimas, definidas pela Suprema Corte, no RE 598.099/MS.

A própria Informação 0006/16/SF/GS/APDP registra que, lançado o edital do certame em 04/04/2014, "o impacto orçamentário da proposta [para nomeação dos concursados], na ordem de R\$ 1,4 milhões mês ou R\$ 17,7 milhões em 2016, **recursos esses que 'foram passíveis de serem previstos no projeto de lei orçamentária de 2016'**" (fl. 734e); que "**a despesa total com pessoal do Poder Executivo em relação à receita corrente líquida referente ao 2º quadrimestre de 2015, foi de 46,18%, aquém dos limites prudencial (46,55% = 95% de 49,00%)**" (fl. 734e); que seria possível "**encontrar justificativa técnica para que a pretensão seja tratada como excepcionalidade nos termos do Decreto 61.466/2015**" (fl. 736e), cujo parágrafo único do art. 1º dispõe que "**o Governador do Estado poderá, excepcionalmente, autorizar a realização de concursos, a admissão ou contratação de pessoal, bem como o aproveitamento de**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

remanescentes de concursos públicos com prazo de validade em vigor, mediante fundamentada justificativa dos dirigentes dos órgãos e das entidades referidas no 'caput' deste artigo e aprovada pelas Secretarias de Planejamento e Gestão e da Fazenda", como se vê do voto vencido, proferido no Tribunal **a quo**, sobre o assunto, no RMS 57.974/SP; que, ainda assim, optou-se, em janeiro de 2016, pela **"postergação das nomeações em tela por até 2 anos (vigência do concurso)"** (fl. 736e), não se procedendo à nomeação voluntária de qualquer candidato aprovado dentro do número de vagas previsto no edital (fl. 717e).

Ademais, a perspectiva – mencionada nas informações da autoridade impetrada e na aludida Informação 0006/16/SF/GS/APDP, no sentido de que "o Estado de São Paulo encerraria o exercício financeiro de 2015 com as despesas de pessoal e encargos sociais do Poder Executivo em limite superior ao prudencial, imposto pela Lei de Responsabilidade Fiscal, em relação à receita corrente líquida (46,55%)" (fl. 716e) – **não se confirmou**, porquanto o documento 3, que instrui as informações, demonstra que, **de janeiro a dezembro de 2015**, a despesa total com pessoal foi de **53,44%** da receita corrente líquida e o limite prudencial, previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal, seria de **57,00%** (fl. 751e), não superando aquele.

Igualmente os documentos 2 e 4, que instruem as informações, demonstram que, **de janeiro a dezembro de 2014**, a despesa total com pessoal foi de **50,71%** da receita corrente líquida e o limite prudencial, previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal, seria de **57,00%** (doc. 2, fl. 749e), **de janeiro a dezembro de 2016**, a despesa total com pessoal foi de **54,23%** da receita corrente líquida e o mencionado limite prudencial seria de **57,00%** (doc. 4, fl. 753e).

O documento 5, de junho de 2017, que igualmente instrui as informações, registra que, entre junho de 2016 e junho de 2017, houve queda de 4,9% na arrecadação de ICMS, mas "o conjunto de indicadores da arrecadação de junho [de 2017] demonstram sinais de recuperação" (fls. 756/757e), o que sugere a superação da perspectiva feita no primeiro quadrimestre de 2017 e mencionada pelo impetrado (fls. 727e e documento 6, fl. 759e).

Ademais, adverte o voto condutor do julgado, no RE 598.099/MS, sob o regime da repercussão geral, que **"as vagas previstas em edital já pressupõem a existência de cargos e a previsão na Lei Orçamentária, razão pela qual a simples alegação de indisponibilidade financeira, desacompanhada de elementos concretos, tampouco retira a obrigação da Administração de nomear candidatos aprovados"**.

Registre-se, ainda, como esclarece o voto vencido, prolatado no Tribunal de origem, sobre idêntica controvérsia, no RMS 57.974/SP, mesmo na vigência do Decreto estadual 61.466/2015 – que vedou a admissão, contratação de pessoal e aproveitamento de remanescentes de concursos públicos com prazo de validade em vigor, na administração direta e autárquica –, inúmeros concursos públicos foram realizados pelo Estado de São Paulo.

Impende consignar – a título meramente ilustrativo – que, embora a autoridade coatora tenha afirmado que o Decreto estadual 61.466/2015 teria vedado a admissão e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

contratação de pessoal, em consulta realizada no sítio eletrônico do Governo do Estado de São Paulo verificou-se que, por meio do Edital 61/2017, o "Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público Estadual - Iamspe, por meio da Comissão Especial do Concurso Público, instituída mediante Portaria Iamspe nº 18 de 15, publicada no Diário Oficial do Estado de São Paulo de 16/07/2016, e nos termos do Decreto nº 60.449, de 15 de maio de 2014, torna pública a abertura de inscrições e a realização do concurso público para preenchimento de 3 (três) vagas da função-atividade de Auxiliar de Saúde, 2 (duas) de Agente de Saúde, 9 (nove) de Agente Técnico de Assistência à Saúde, 10 (dez) de Enfermeiro, 3 (três) de Técnico em Laboratório, 1 (uma) de Técnico em Radiologia, 1 (uma) de Analista Administrativo, 1 (uma) de Executivo Público e 13 (treze) de Oficial Administrativo, mediante as condições estabelecidas nas Instruções Especiais, contidas no presente edital", o que corrobora as informações contidas no voto vencido, proferido no Tribunal **a quo**, no aludido RMS 57.974/SP.

Assim, como já decidiu esta Corte, o fato de existir um alerta, por parte do Tribunal de Contas do Estado, em relação à perspectiva de proximidade do limite prudencial da Lei de Responsabilidade Fiscal para os gastos do Poder Executivo com pessoal e encargos, não configura, por si só, os quatro requisitos necessários, estabelecidos pelo STF, no RE 598.099/MS. Nesse sentido: STJ, RMS 57.580/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe de 10/12/2018; AgInt no RMS 59.664/SP, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 22/08/2019.

Invoco, por pertinentes e esclarecedoras, as seguintes passagens do voto vencido, prolatado no julgamento proferido pelo Tribunal **a quo**, sobre idêntica controvérsia, no RMS 57.974/SP:

"Colhe-se dos autos que a impetrante se inscreveu para o concurso de provimento de 5000 (cinco mil) vagas para Oficial Administrativo Padrão I-A da Polícia Militar do Estado de São Paulo, cuja abertura foi autorizada pelo Governador do Estado de São Paulo em 04 de fevereiro de 2014, homologado em 22 de julho de 2015, com validade de um ano, prorrogado por mais um ano, com prazo final em 22 de julho de 2017.

Ocorre que por força do Decreto Estadual nº 61.466 de 02 de setembro de 2015, houve vedação à admissão, contratação de pessoal e aproveitamento de remanescentes na Administração Direta, Indireta e Fundacional do Estado' dispondo, em seu art. 1º que 'Ficam, vedadas a admissão e a contratação de pessoal, bem como o aproveitamento de remanescentes de concursos públicos com prazo de validade em vigor, no âmbito da administração pública direta, das autarquias, inclusive as de regime especial, das fundações instituídas ou mantidas pelo Estado e das sociedades de economia mista.' Referida norma dispõe, no parágrafo único do art. 1º que, verbis: 'O Governador do Estado poderá, excepcionalmente,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

autorizar a realização de concursos, a admissão ou contratação de pessoal, bem como o aproveitamento de remanescentes de concursos públicos com prazo de validade em vigor, mediante fundamentada justificativa dos dirigentes dos órgãos e das entidades referidas no 'caput' deste artigo e aprovada pelas Secretarias de Planejamento e Gestão e da Fazenda.'

Bem de ver que há uma total inversão de parâmetros no Decreto Paulista que veda as admissões e contratações de pessoal no âmbito do Poder Público, uma vez que, amparada em situação excepcional, qual seja 'o cenário econômico nacional que exige medidas restritivas no âmbito da administração pública estadual' pretende se perenizar no tempo e, mais, cria como excepcionalidade a possibilidade de realização de certames 'mediante fundamentada justificativa dos dirigentes'(v. parágrafo único ao artigo 1º da norma).

O que define a excepcionalidade é a finalidade de atender a necessidades estatais transitórias, portanto, a meu aviso, o que é excepcional é a não admissão ou contratação de pessoal no período de crise - justificativa da edição do Decreto Paulista- e não a possibilidade, a critério dos dirigentes, ao bel talante, de abrir certames no âmbito estadual.

Como é cediço 'transitório' é aquilo cujo hiato de duração é limitado; que é passageiro; que só dura um certo tempo; transitivo: circunstância transitória. Cujas duração ocorre no intervalo de um estado de coisas a outro; medidas transitórias.

Observe-se que o Decreto vige há quase três anos e, nesse ínterim, o sítio eletrônico do Governo do Estado de São Paulo, contém 372 (trezentos e setenta e duas) páginas de concursos públicos encerrados, com a média de 10 certames listados em cada página, o que demonstra que nos últimos anos 4 (quatro) foram abertos 3.720 (três mil, setecentos e vinte) concursos públicos, muitos deles ainda com prazo de vigência em aberto.' Mas não é só: atendendo à 'excepcionalidade' do citado parágrafo único do Decreto nº 61.466/2015, há 361 páginas de concursos públicos em andamento, com 10 certames por página, vale dizer, 3.610 (três mil, seiscentos e dez) concursos públicos, todos na vigência do Decreto Paulista! Releva acrescentar que a excepcionalidade virou regra e o que era transitório ficou perene, ao arrepio da justificativa que ensejou a edição da legislação em comento, vale dizer a crise econômico financeira do Estado, que é histórica e perdeu esse caráter de há muito.

É certo que o Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 598.089, em sede de repercussão geral, fixou tese no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sentido de ser direito subjetivo do candidato aprovado dentro do número de vagas, a sua regular nomeação, com a indicação, entretanto, de que determinadas 'situações excepcionais', devidamente justificadas, podem exigir a recusa da Administração Pública em nomear novos servidores; entretanto, no mesmo julgamento deixa assente o e. Relator. Ministro GILMAR MENDES, com propriedade que, in verbis:

(...)

E nem se diga presentes as situações excepcionais que justificariam o não cumprimento do dever moral da Administração, previsto no bojo do citado Recurso Repetitivo. Ora, ali se deixou assente que: 'Para justificar o excepcionalíssimo não cumprimento do dever de nomeação por parte da Administração Pública, é necessário que a situação justificadora seja dotada das seguintes características: a) **Superveniência**: os eventuais fatos ensejadores de uma situação excepcional devem ser necessariamente posteriores à publicação do edital do certame público; b) **Imprevisibilidade**: a situação deve ser determinada por circunstâncias extraordinárias, imprevisíveis à época da publicação do edital; c) **Gravidade**: os acontecimentos extraordinários e imprevisíveis devem ser extremamente graves, implicando onerosidade excessiva, dificuldade ou mesmo impossibilidade de cumprimento efetivo das regras do edital; d) **Necessidade**: a solução drástica e excepcional de não cumprimento do dever de nomeação deve ser extremamente necessária, de forma que a Administração somente pode adotar tal medida quando absolutamente não existirem outros meios menos gravosos para lidar com a situação excepcional e imprevisível. De toda forma, a recusa de nomear candidato aprovado dentro do número de vagas deve ser devidamente motivada e, dessa forma, passível de controle pelo Poder Judiciário.

Pois bem: **quanto à superveniência, comprovam os números que inúmeras vagas foram colocadas à disposição dos cidadãos no Estado de São Paulo, na vigência do Decreto nº 61.466/2015, sendo que parte dos certames que foram penalizados com a norma tiveram seus prazos de prorrogação validados já na vigência da norma, como é o caso dos autos, induzindo à conclusão de necessidade de aquisição dos servidores aprovados no certame, o que se pode conferir, aliás, dos vários ofícios trocados entre a Polícia Militar e o Gabinete do Governador, dando conta da necessidade da admissão dos servidores aprovados no certame (fls. 103 e ss).**

No que diz respeito à imprevisibilidade, não parece ser imprevisível neste País, situações de crise e penúria financeira com reflexos nos Estados e Municípios. Isso remonta ao 'tempo dos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Afonso's!

(...)

Mais não fosse, o impacto financeiro-orçamentário para a realização do concurso público é feito antes e não depois de sua realização e quando este foi realizado, certamente o país já experimentava crise financeira o que, venhamos e convenhamos, não é surpresa para nenhum cidadão ou governo e, assim, não se pode considerar imprevisível.

Na mesma linha de raciocínio, não se há considerar os requisitos de gravidade e necessidade como presentes, posto que a abertura de centenas e centenas de vagas já na vigência do Decreto Paulista, bem como de prorrogação de prazo de validade de concursos abertos no limiar de sua promulgação são sinais da possibilidade do Estado em honrar o compromisso assumido com os participantes dos certames" (fls. 608/626e do RMS 57.974/SP, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJe de 14/10/2019).

De igual modo, destaco os seguintes fundamentos do voto vencido, proferido no presente RMS 59.264/SP:

"No mérito, o Supremo Tribunal Federal, através do RE 598.099/MS, submetido ao regime de repercussão geral, firmou posicionamento que a nomeação dos candidatos classificados dentro do número de vagas previsto no edital, no período de validade do Concurso Público, constitui, em princípio, direito líquido e certo.

O edital do concurso em exame aberto em 06/06/2014 com prazo de validade de 1 ano prorrogável por igual período, visando à contratação de 5.000 (cinco mil) oficiais administrativos.

A data de homologação do concurso foi 03/06/2015 e houve uma prorrogação em 23/07/2016, estando o mesmo com prazo de validade até 23/07/2017.

Muito embora tenha sido editado o Decreto Estadual n. 61.466, de 2 de setembro de 2015, o qual vedou: "(...) a admissão e a contratação de pessoal, bem como o aproveitamento de remanescentes de concursos públicos com prazo de validade em vigor, no âmbito da administração pública direta, das autarquias, inclusive as de regime especial, das fundações instituídas ou mantidas pelo Estado e das sociedades de economia mista". (artigo 1º), a justificativa dada pelo impetrado para a não nomeação, não encontra amparo jurídico, haja vista que o concurso fora realizado com base na necessidade que a Administração possuía em preencher cargos vagos, e a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

vinculação as verbas a serem pagas (vencimentos), já fazem parte de Lei Orçamentária aprovado para o ano de 2014, data da abertura do certame.

Assim, a alegação de que, diante do contexto econômico atual o incremento de despesas com a contratação de pessoal poderá gerar violação à Lei de Responsabilidade Fiscal, com consequências nefastas para os cofres públicos, não justifica a não nomeação de todos os candidatos classificados para o número de vagas previsto no Edital do Concurso Público em apreço.

Dessa forma afronta ao direito líquido e certo da impetrante por parte da Administração Pública restou configurada, uma vez que, ele foi aprovado, em concurso público para provimento de cargos do Poder Executivo, para a qual foram disponibilizadas vagas" (fls. 787/789e).

Outra não foi a linha adotada pelo MPF:

"A recorrente foi aprovada em 589º lugar no concurso público para provimento do cargo de Oficial Administrativo da Polícia Militar do Estado de São Paulo, Padrão 1-A, para a área territorial do Município de São Paulo, e para o qual foram ofertadas 2.320 vagas, nos termos do Edital nº DP-2/321/2014, DJE de 06/06/2014 – fls. 64/67 e 282.

Impetrou o presente *writ* alegando e que possui direito subjetivo à nomeação, pois foi aprovada dentro do número de vagas previstas no edital e o prazo de validade do certame venceu em 23.07.2017, , independentemente de disponibilidade orçamentária, pois no momento da publicação do ato convocatório se presume que a administração possuía provisão para arcar com as futuras contratações – fls. 1/44.

A ordem foi denegada, por maioria, sob o fundamento de que a nomeação dos candidatos aprovados dentro do número de vagas pode ser interrompida ante a ocorrência de situação excepcional – crise político-econômica de repercussão nacional – que, ao contrário de configurar ilegalidade, revela a observância da supremacia do interesse público sobre o privado – fls. 781/790.

Daí o presente recurso ordinário, no qual aduz que a atual crise econômica e política brasileira não se caracteriza como situação excepcionalíssima apta a afastar seu direito subjetivo à nomeação, pois foi aprovada em 589º lugar, dentro do número de vagas disponíveis para a localidade escolhida, e há prova inequívoca de terceirizados ocupando indevidamente o cargo para o qual foi aprovada, demonstrando a existência de vagas e a necessidade da Administração – fls. 796/841.

(...)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Constituição Federal de 1988 prevê a aprovação em concurso público de provas ou provas e títulos como condição para a investidura em cargo ou emprego público – art. 37, II.

A regulamentação dos concursos públicos é feita pela lei e pela Administração por meio do edital, que é o instrumento pelo qual é levada ao público a abertura do certame, fixando as condições de sua realização, devendo ser amplamente divulgado para que os interessados possam tomar conhecimento.

O edital deve ser claro e não pode omitir nenhuma informação essencial, como a indicação do cargo ou emprego público a ser preenchido, a validade do concurso, o local e horário das provas, os critérios de seleção, a matéria a ser exigida nas provas, os meios para a convocação dos aprovados para fins de admissão, tudo sob pena de nulidade e, consequentemente, do concurso público a ele vinculado.

Por seu turno, estabelecem os incisos III e IV do art. 37 da Constituição Federal que o prazo de validade do concurso público poderá ser fixado em, no máximo, dois anos, prorrogável uma vez por igual período, e o candidato aprovado será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego na carreira, durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação.

Isso significa que a Administração, dentro do prazo de validade do concurso público, só poderá preencher os cargos vagos mediante a nomeação de candidatos aprovados no certame em vigor e, ainda que realizado novo concurso nesse período, os candidatos aprovados no anterior têm prioridade de nomeação em relação aos demais.

O candidato aprovado dentro do número de vagas previstas no edital tem, portanto, direito subjetivo de ser nomeado durante o prazo de validade do certame.

Admite-se a possibilidade de mitigação deste direito quando a Administração estiver diante de situações excepcionalíssimas – fatos supervenientes, imprevisíveis, e graves – e não dispuser de medida menos gravosa a ser adotada.

Esse é o entendimento firmado em regime de repercussão geral pelo Pretório Excelso no RE 598.099/MS, da relatoria do Ministro Gilmar Mendes, no qual foram definidas as possíveis situações excepcionalíssimas a justificar o descumprimento das regras editalícias:

(...)

Portanto, a recusa de nomeação do candidato aprovado dentro do número de vagas dar-se-á somente quando a) o fato ensejador for posterior à publicação do ato convocatório, determinado por circunstâncias imprevisíveis – fora da normalidade, e extremamente grave a implicar onerosidade excessiva – 'como uma crise econômica de grandes proporções, uma guerra ou uma calamidade pública', e b)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

quando a medida for extremamente necessária porque não haveria outros meios menos gravosos para lidar com a situação excepcional e imprevisível.

No caso, a recorrente foi aprovada em 589º lugar no concurso público para provimento do cargo de Oficial Administrativo da PM/SP, com prazo de validade expirado em 23.07.2017, regido pelo Edital nº DP-2/321/2014, DJE de 06/06/2014, para a área territorial do Município de São Paulo, e para o qual foram ofertadas 2.320 vagas – fls. 64/67, 282, e 361/362.

A crise político-econômica nacional brasileira não se caracteriza como situação excepcional apta a afastar o direito subjetivo à nomeação da candidata aprovada dentro do número de vagas, porque além de ter início em meados de 2014, concomitantemente à publicação do edital do certame, consubstancia situação previsível/ordinária de oscilação de mercado, que se repete de tempos em tempos, não podendo ser comparada a uma crise econômica de grandes e graves proporções e que tenha implicado onerosidade excessiva ao Estado e à sociedade.

A gestão financeira do ente federativo, por si só, não autoriza que a Administração disponha do direito subjetivo à nomeação da candidata, sob pena de ofensa aos princípios da segurança jurídica, boa-fé, da proteção à confiança legítima, e do concurso público.

Nessa linha, analisando situação idêntica, em que o Estado de São Paulo se negou proceder à nomeação de candidato aprovado dentro do número de vagas para o cargo de Oficial Administrativo, Padrão 1-A, da PM/SP, esse STJ assim se pronunciou:

(...)

Além disso, 'como 'ultima ratio', a recusa à nomeação deveria ser justificada com a alegação e comprovação de adoção das providências previstas no art. 169, § 3º, da Constituição da República, do que o recorrido não se desincumbiu do ônus de provar: [...] I - redução em pelo menos vinte por cento das despesas com cargos em comissão e funções de confiança' (RMS 58.729/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 03/10/2018).

De modo que a recorrente possui direito líquido e certo à nomeação" (fls. 877/882e).

Note-se que, em hipóteses idênticas à presente, relativas ao mesmo concurso para o cargo ora em análise, e em julgados posteriores aos precedentes citados nas razões do presente recurso, esta Corte, em maciça jurisprudência, já fixou entendimento no sentido de que as justificativas apresentadas pelo Estado de São Paulo, para não nomear os candidatos aprovados dentro do número de vagas previsto no edital do referido certame, não se mostram suficientes a caracterizar as situações excepcionálíssimas, constantes do aludido julgado do STF.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É o que se extrai, dentre inúmeros outros, dos seguintes arestos:

"ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATO APROVADO FORA DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTAS NO EDITAL. NOMEAÇÃO, OBSERVA JUÍZO DE OPORTUNIDADE E CONVENIÊNCIA. **O ESTADO DE SÃO PAULO NÃO APRESENTOU JUSTIFICATIVA SUFICIENTE E CLARA PARA QUE FOSSEM CARACTERIZADAS AS SITUAÇÕES EXCEPCIONALÍSSIMAS ACIMA DELINEADAS. ALERTA POR PARTE DO TRIBUNAL DE CONTAS EM RELAÇÃO À PROXIMIDADE DO LIMITE PRUDENCIAL DA LRF PARA OS GASTOS DO PODER EXECUTIVO COM PESSOAL E ENCARGOS NÃO CONFIGURA, POR SI SÓ A PRESENÇA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS. DIREITO LÍQUIDO E CERTO À NOMEAÇÃO.**

I - Na origem, cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato supostamente omissivo do Governador do Estado de São Paulo que objetiva a nomeação e posse no cargo de Oficial Administrativo Padrão 1-A da Polícia Militar do Estado de São Paulo, uma vez que obteve aprovação em concurso público na 8ª colocação, dentro do número de vagas. No Tribunal *a quo*, a segurança foi denegada.

II - O candidato aprovado fora do número de vagas previstas no edital possui mera expectativa de direito à nomeação, convolvendo-se em direito subjetivo somente na hipótese de comprovação do surgimento de cargos efetivos durante o prazo de validade do concurso público, bem como o interesse da Administração Pública em preenchê-las. Neste sentido: AgRg no RMS n. 43.596/PR, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 21/3/2017, DJe 30/3/2017; AgInt no RMS n. 49.983/DF, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 14/3/2017, DJe 20/3/2017; AgRg nos EDcl no RMS n. 45.117/PE, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 15/12/2016, DJe 3/2/2017.

III - **Por outro lado, a jurisprudência desta Corte Superior é pacífica no sentido de que o candidato aprovado dentro do número de vagas ofertadas em edital de concurso público tem o direito público subjetivo à nomeação, não podendo a Administração Pública dispor desse direito.**

(...)

VI - **Embora a jurisprudência desta Corte Superior reconheça que o candidato aprovado dentro do número de vagas ofertadas em edital de concurso público possui direito subjetivo à nomeação, não podendo a Administração dispor deste direito, admite-se a possibilidade de não nomeação em situações específicas, plenamente justificadas.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VII - Este é o entendimento firmado em regime de repercussão geral pelo STF ao julgar o RE n. 598.099/MS, da relatoria do Ministro Gilmar Mendes. Nesta oportunidade, ficaram definidas as possíveis situações excepcionalíssimas que poderiam justificar o fato de a Administração não cumprir as normas que regem o certame.

VIII - São elas: a) Superveniência: os eventuais fatos ensejadores de uma situação excepcional devem ser necessariamente posteriores à publicação do edital do certame público; b) Imprevisibilidade: a situação deve ser determinada por circunstâncias extraordinárias, imprevisíveis à época da publicação do edital; c) Gravidade: os acontecimentos extraordinários e imprevisíveis devem ser extremamente graves, implicando onerosidade excessiva, dificuldade ou mesmo impossibilidade de cumprimento efetivo das regras do edital; d) Necessidade: a solução drástica e excepcional de não cumprimento do dever de nomeação deve ser extremamente necessária, de forma que a Administração somente pode adotar tal medida quando absolutamente não existirem outros meios menos gravosos para lidar com a situação excepcional e imprevisível. Neste sentido: RE n. 598.099/MS, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 10/8/2011, DJe 3/10/2011; RMS n. 54159/AM, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 6/3/2018, DJe 13/3/2018.

IX - Compulsando os autos, verifica-se que o Estado de São Paulo não apresentou justificativa suficiente e clara para que fossem caracterizadas as situações excepcionalíssimas acima delineadas.

X - O fato de existir um alerta por parte do Tribunal de Contas em relação à proximidade do limite prudencial da LRF para os gastos do Poder Executivo com pessoal e encargos não configura, por si só, os quatro requisitos necessários, estabelecidos no recurso extraordinário suprarreferido. Nesse sentido: RMS n. 57.565/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 14/8/2018, DJe 20/8/2018.

XI - Correta, portanto, a decisão recorrida que deu provimento ao recurso ordinário em mandado de segurança, para reconhecer o direito líquido e certo à nomeação.

XII - Agravo interno improvido" (STJ, AgInt no RMS 58.627/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe de 10/12/2018).

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATO CLASSIFICADO DENTRO DO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

NÚMERO DE VAGAS OFERTADAS INICIALMENTE. RECUSA AO DIREITO PÚBLICO SUBJETIVO. FALTA DE ADEQUAÇÃO ÀS CONDICIONANTES PREVISTAS NO RE 598.099/MS.

1. A recusa da Administração Pública ao direito público subjetivo de nomeação em favor do candidato classificado dentro do número de vagas ofertadas no edital de concurso público somente se justifica se obedecidas integralmente as condicionantes previstas no RE 598.099/MS, que constitui o marco jurisprudencial regulatório desse direito.

2. Dentre essas condicionantes, deve haver a comprovação pela Administração Pública de que não havia outros meios menos gravosos e extremos para lidar com a situação de excepcionalidade e que, portanto, a recusa constituiu a 'ultima ratio'.

3. Recurso ordinário em mandado de segurança provido" (STJ, RMS 57.565/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 20/08/2018).

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. OFICIAL ADMINISTRATIVO DA POLÍCIA MILITAR. CANDIDATO APROVADO DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS. DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO. EXISTÊNCIA. FALTA DE ADEQUAÇÃO ÀS CONDICIONANTES PREVISTAS NO RE 598.099/MS.

1. Hipótese em que o recorrente foi aprovado em 11º lugar em concurso que previu 31 vagas para a cidade de Franca/SP, local para o qual o recorrente se inscreveu.

2. Em relação àqueles candidatos aprovados dentro do número de vagas, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 598.099/MS, submetido à sistemática da Repercussão Geral, fixou orientação no sentido de haver direito à nomeação.

3. Com efeito, nos termos da jurisprudência do STJ, 'a recusa da Administração Pública ao direito público subjetivo de nomeação em favor do candidato classificado dentro do número de vagas ofertadas no edital de concurso público somente se justifica se obedecidas integralmente as condicionantes previstas no RE 598.099/MS, que constitui o marco jurisprudencial regulatório desse direito.' (RMS 57.565/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 20/08/2018).

4. Recurso Ordinário provido" (STJ, RMS 58.545/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/10/2018, DJe de 28/11/2018).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. **CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATO APROVADA DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS. DIREITO À NOMEAÇÃO. EXISTÊNCIA. TESE FIRMADA EM REPERCUSSÃO GERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 598.099/MS - TEMA 161. AUSÊNCIA DE EXCEPCIONALIDADE CAPAZ DE JUSTIFICAR A NÃO APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO.** ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. *In casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II - **Caso em que o Impetrante logrou aprovação, na 1.282ª classificação, no concurso público para o cargo de Oficial Administrativo da Polícia Militar do Estado de São Paulo, no qual havia previsão de 2.320 (duas mil, trezentos e vinte) vagas para a região escolhida.**

III - **O Supremo Tribunal Federal, em julgamento submetido ao rito da repercussão geral (RE n. 598.099/MS), fixou orientação segundo a qual o candidato aprovado em concurso público dentro do número de vagas previstas no edital possui direito subjetivo à nomeação.**

IV - **Na espécie, o Estado de São Paulo não apresentou justificativa clara e suficiente para que fossem caracterizadas todas situações excepcionalíssimas definidas no paradigma, capazes de legitimar a recusa na nomeação.**

V - Não apresentação de argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

VI - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

VII - Agravo Interno improvido" (STJ, AgInt no RMS 59.664/SP, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 22/08/2019).

"ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATO APROVADO DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS. EXISTÊNCIA DE SITUAÇÕES EXCEPCIONALÍSSIMAS QUE PODERIAM JUSTIFICAR O FATO DE A



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ADMINISTRAÇÃO NÃO CUMPRIR AS NORMAS QUE REGEM O CERTAME. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA SUFICIENTE E CLARA PARA QUE FOSSEM CARACTERIZADAS AS SITUAÇÕES EXCEPCIONALÍSSIMAS.

1. Trata-se, na origem, de Mandado de Segurança impetrado por candidato aprovado e classificado na 2.048ª colocação para o cargo de oficial administrativo com lotação na cidade de São Paulo, num contexto em que haviam sido ofertadas cinco mil vagas, 2.320 delas especificamente para a referida municipalidade.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que o candidato aprovado dentro do número de vagas ofertadas em edital de concurso público tem o direito público subjetivo à nomeação, não podendo a Administração Pública dispor desse direito.

3. Embora a jurisprudência desta Corte Superior reconheça que o candidato aprovado dentro do número de vagas ofertadas em edital de concurso público possui direito subjetivo à nomeação, sem que a administração possa dispor deste direito, admite-se a possibilidade de não nomeação em situações específicas, plenamente justificadas.

4. Este é o entendimento firmado em regime de repercussão geral pelo STF ao julgar o RE 598.099/MS, da relatoria do Ministro Gilmar Mendes. Nesta oportunidade, ficaram definidas as possíveis situações excepcionalíssimas que poderiam justificar o fato de a administração não cumprir as normas que regem o certame. São elas: a) Superveniência: os eventuais fatos ensejadores de uma situação excepcional devem ser necessariamente posteriores à publicação do edital do certame público; b) Imprevisibilidade: a situação deve ser determinada por circunstâncias extraordinárias, imprevisíveis à época da publicação do edital; c) Gravidade: os acontecimentos extraordinários e imprevisíveis devem ser extremamente graves, implicando onerosidade excessiva, dificuldade ou mesmo impossibilidade de cumprimento efetivo das regras do edital; d) Necessidade: a solução drástica e excepcional de não cumprimento do dever de nomeação deve ser extremamente necessária, de forma que a administração somente pode adotar tal medida quando absolutamente não existirem outros meios menos gravosos para lidar com a situação excepcional e imprevisível. Neste sentido: RE 598.099/MS, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, DJe 3/10/2011, STF; RMS 54.159/AM, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 13/3/2018, STJ).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5. Verifica-se que o Estado de São Paulo não apresentou justificativa suficiente e clara para que fossem caracterizadas as situações excepcionalíssimas acima delineadas.

6. O STJ, em situações referentes ao mesmo concurso, tem concluído pela necessidade de revisão do acórdão impugnado, a fim de garantir o direito à nomeação dos candidatos aprovados dentro do número de vagas ofertadas. Nesse sentido, as seguintes decisões monocráticas: RMS 59.014/SP, RMS 58.446/SP, RMS 58.729/SP, RMS 58.627/SP.

7. Agravo Interno não provido" (STJ, AgInt no RMS 57.880/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/05/2019, DJe de 30/05/2019).

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. **NOMEAÇÃO DE CANDIDATO APROVADO EM CONCURSO PÚBLICO DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS. DIREITO SUBJETIVO. EXCEPCIONALIDADE. NECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM O ENTENDIMENTO DA SUPREMA CORTE. TEMA 161/STF. AGRAVO NÃO PROVIDO.**

1. O Supremo Tribunal Federal, ao analisar o RE 598.099/MS, sob a relatoria do Ministro Gilmar Mendes, à luz dos arts. 5º, LXIX, e 37, *caput*, e IV, da Constituição Federal, firmou a tese de que 'o candidato aprovado em concurso público dentro do número de vagas previsto no edital possui direito subjetivo à nomeação' (Tema 161/STF).

2. Na espécie, o órgão colegiado, ao elucidar a controvérsia, consignou que 'o Estado de São Paulo não apresentou justificativa suficiente e clara para que fossem caracterizadas as situações excepcionalíssimas acima delineadas'. Destarte, o acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça está em consonância com o entendimento do STF no RE 598.099/MS, não havendo excepcionalidade apta a ensejar o afastamento da tese.

3. Agravo interno não provido" (STJ, AgInt no RE nos EDcl no AgInt no RMS 57.580/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, CORTE ESPECIAL, DJe de 02/09/2019).

"ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. OFICIAL ADMINISTRATIVO DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO. CANDIDATA APROVADA E CLASSIFICADA DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTO NO EDITAL. DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO. TESE FIRMADA EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL (RE 598.099/MS).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AUSÊNCIA DE SITUAÇÕES EXCEPCIONALÍSSIMAS, NO CASO, CAPAZES DE JUSTIFICAR A NÃO NOMEAÇÃO, PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PRECEDENTES DO STJ, EM HIPÓTESES IDÊNTICAS. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno ajuizado contra decisão que julgara Recurso Ordinário em Mandado de Segurança, interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/2015.

II. Trata-se, na origem, de Mandado de Segurança, impetrado por candidata aprovada e classificada dentro do número de vagas previsto no edital, objetivando sua nomeação para o cargo de Oficial Administrativo da Polícia Militar do Estado de São Paulo.

III. O Supremo Tribunal Federal, em julgamento submetido ao rito da repercussão geral (RE 598.099/MS), fixou orientação segundo a qual o candidato aprovado em concurso público, classificado dentro do número de vagas previsto no edital, possui direito subjetivo à nomeação. No mesmo julgamento, outrossim, ficaram definidas as possíveis situações excepcionalíssimas – que devem ser integralmente atendidas, devidamente motivadas e sujeitas a controle, pelo Poder Judiciário –, diante das quais a Administração poderia deixar de cumprir o dever de nomeação de candidato aprovado e classificado dentro do número de vagas previsto no edital. São elas: 'a) Superveniência: os eventuais fatos ensejadores de uma situação excepcional devem ser necessariamente posteriores à publicação do edital do certame público; b) Imprevisibilidade: a situação deve ser determinada por circunstâncias extraordinárias, imprevisíveis à época da publicação do edital; c) Gravidade: os acontecimentos extraordinários e imprevisíveis devem ser extremamente graves, implicando onerosidade excessiva, dificuldade ou mesmo impossibilidade de cumprimento efetivo das regras do edital; d) necessidade: a solução drástica e excepcional de não cumprimento do dever de nomeação deve ser extremamente necessária, de forma que a Administração somente pode adotar tal medida quando absolutamente não existirem outros meios menos gravosos para lidar com a situação excepcional e imprevisível' (STF, RE 598.099/MS, Rel. Ministro GILMAR MENDES, TRIBUNAL PLENO, DJe de 03/10/2011).

IV. No caso concreto, examinadas as justificativas apresentadas pela autoridade impetrada nas informações, bem como os documentos que as instruem, deles não se pode extrair a comprovação da existência de todas as circunstâncias excepcionalíssimas, definidas pelo STF, no RE 598.099/MS, capazes de legitimar a recusa à nomeação de candidato aprovado e classificado dentro do número de vagas previsto no edital do certame, mesmo porque advertiu a Suprema Corte, no julgado paradigma, que 'as vagas previstas em edital já pressupõem a existência



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de cargos e a previsão na Lei Orçamentária, razão pela qual a simples alegação de indisponibilidade financeira, desacompanhada de elementos concretos, tampouco retira a obrigação da Administração de nomear candidatos aprovados'.

V. No mesmo sentido, em casos idênticos, relativos ao mesmo concurso para Oficial Administrativo da Polícia Militar do Estado de São Paulo, o STJ tem proclamado que 'a recusa da Administração Pública ao direito público subjetivo de nomeação em favor do candidato classificado dentro do número de vagas ofertadas no edital de concurso público somente se justifica se obedecidas integralmente as condicionantes previstas no RE 598.099/MS, que constitui o marco jurisprudencial regulatório desse direito. (...) Dentre essas condicionantes, deve haver a comprovação pela Administração Pública de que não havia outros meios menos gravosos e extremos para lidar com a situação de excepcionalidade e que, portanto, a recusa constituiu a 'ultima ratio' (STJ, RMS 57.565/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 20/08/2018), e que, 'na espécie, o Estado de São Paulo não apresentou justificativa clara e suficiente para que fossem caracterizadas todas situações excepcionálíssimas definidas no paradigma, capazes de legitimar a recusa na nomeação' (STJ, RMS 58.080/SP, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 22/03/2019). Em igual sentido: STJ, AgInt no RMS 58.627/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe de 10/12/2018; RMS 58.545/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 28/11/2018; AgInt no RMS 57.880/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 30/05/2019; AgInt no RE nos EDcl no AgInt no RMS 57.580/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, CORTE ESPECIAL, DJe de 02/09/2019.

VI. Agravo interno improvido" (STJ, AgInt no RMS 57.974/SP, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJe de 14/10/2019).

Como se não bastasse, a jurisprudência do STJ já se manifestou no sentido de que os limites orçamentários, previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal, no que se refere às despesas com pessoal do ente público, não podem servir de fundamento para o não cumprimento de direitos subjetivos do servidor, sobretudo na hipótese de despesas provenientes de decisão judicial. A esse respeito: STJ, AgInt no AREsp 1.186.584/DF, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 18/6/2018; AgInt no REsp 1.678.968/RO, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 05/04/2018; AgInt no REsp 1.678.736/RO, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 13/12/2017.

Diante de todo o contexto, é de se concluir que as justificativas e documentos apresentados pelo agravante, para não nomear a impetrante – candidata aprovada e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

classificada dentro do número de vagas previsto no edital –, não se mostram suficientes a caracterizar a concomitância das situações excepcionalíssimas, definidas pelo STF, no RE 568.099/MS, julgado sob o regime da repercussão geral.

Ante o exposto, nego provimento ao Agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2018/0294604-8 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no**
RMS 59.264 / SP

Números Origem: 00026578520188260000 26578520188260000

PAUTA: 17/10/2019

JULGADO: 17/10/2019

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ ELAERES MARQUES TEIXEIRA**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : LUCIANA SILVA ANDRADE
ADVOGADOS : RODRIGO FERREIRA DA COSTA SILVA E OUTRO(S) - SP197933
THOMÁS DE FIGUEIREDO FERREIRA - SP197980
HELOUISE ALVO CASTILHO E OUTRO(S) - SP351883
RECORRIDO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : NATHALIA MARIA PONTES FARINA E OUTRO(S) - SP335564

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Concurso
Público / Edital

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : NATHALIA MARIA PONTES FARINA E OUTRO(S) - SP335564
AGRAVADO : LUCIANA SILVA ANDRADE
ADVOGADOS : RODRIGO FERREIRA DA COSTA SILVA E OUTRO(S) - SP197933
THOMÁS DE FIGUEIREDO FERREIRA - SP197980
HELOUISE ALVO CASTILHO E OUTRO(S) - SP351883

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.